

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 285/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 55/23 - ALTERA AS LEIS Nº5.940, DE 8 DE MAIO DE 1969, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS, REQUISITOS E PROCESSAMENTO, PARA PROMOÇÕES DE PRAÇAS DE PRÉ DA POLICIA MILITAR DO ESTADO, Nº 5.944, DE 21 DE MAIO DE 1969, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, REQUISITOS E PROCESSAMENTO PARA PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO, E Nº 16.575, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE QUE A POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- PMPR DESTINA-SE À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, POLICIA OSTENSIVA, À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE DEFESA CIVIL, ALÉM DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E...

PROJETO DE LEI

Altera as Leis nº 5.940, de 8 de maio de 1969, que estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado, nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado, e nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º Acrescenta o art. 5ºA na Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

Art. 5ºA A Comissão de Promoções de Praças de Pré do Corpo de Bombeiros Militar é constituída por um oficial superior como Presidente, dois capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois tenentes como suplentes, todos pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

§ 1º Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças de Pré do Corpo de Bombeiros Militar são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros

Militar.

§ 2º Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Promoções de Praças de Pré do Corpo de Bombeiros Militar serão designados dentre aqueles que estiverem classificados na sede do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar ou nas Unidades Operacionais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, que devem satisfazer os seguintes requisitos:

I - não ter punição disciplinar no posto;

II - não estar sub judice e não ter sido condenado por prática de crime durante todo o tempo de serviço.

§ 4º O membro da Comissão de Promoções de Praças de Pré que for nomeado para função que o impossibilite de comparecer a três reuniões consecutivas, deverá ser substituído na forma prevista neste artigo.

§ 5º A Comissão de Promoção de Praças de Pré do Corpo de Bombeiros Militar terá metade dos membros mais antigos em exercício substituídos anualmente e o Presidente substituído após dezoito meses, contados a partir da data de designação.

Art. 4º Altera a ementa da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Art. 5º Altera o art. 1º da Lei nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar baixarão atos instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais das respectivas instituições.

Art. 6º Altera o art. 5º da Lei nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar é constituída pelo Comandante-Geral, como Presidente, e pelo Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor-Geral e Diretor de Pessoal, como membros natos.

§ 1º Mediante indicação do Comandante-Geral, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Composição de Promoção de Oficiais, como membros, de dois a seis coronéis, preferencialmente escolhidos dentre os Comandantes de Comandos Regionais de Polícia Militar, e dois suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais de Policiais Militares e um do Quadro de Oficiais de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções.

§ 2º O suplente será automaticamente convocado:

I - para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro;

II - para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta.

Art. 7º Acrescenta o art. 5ºA na Lei nº 5.944, de 1969, com a seguinte redação:

Art. 5ºA A Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é constituída pelo seu Comandante-Geral, como Presidente e pelo Subcomandante-Geral, como membro nato.

§ 1º Mediante indicação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Comissão de Promoção de Oficiais, como membros, três oficiais superiores do último posto do Corpo de Bombeiros Militar que estejam no exercício de suas funções.

§ 2º Excepcionalmente, na ausência de oficiais do último posto no Corpo de Bombeiros Militar para serem nomeados como membros, mediante requerimento do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar ao Comandante-Geral da Polícia Militar, poderão ser indicados até três oficiais superiores do último posto da Polícia Militar, como suplentes, para serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Acrescenta o art. 24A na Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 24A. No âmbito da Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, existirão, em caráter permanente, as seguintes comissões regidas por legislação própria:

I - Comissão de Promoções de Oficiais;

II - Comissão de Promoções de Praças;

III - Comissão de Mérito.

§ 1º A critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mediante portaria, poderão ser constituídas outras comissões, de caráter temporário, destinadas a determinados estudos.

§ 2º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná fica autorizado a ativar a Comissão de Mérito e baixar as respectivas instruções para o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5519.934.7586AlteracaodeLeisCorpodeBombeiro.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 18/04/2023 11:00.

Inserido ao protocolo **19.934.758-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 18/04/2023 10:57. .



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
19f80b7b632762ae85d122ec75a481b9.

MENSAGEM Nº 55/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera as Leis nº 5.940, de 8 de maio de 1969, que estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado, nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado, e nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

Por força da Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022, o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR desvinculou-se da Polícia Militar do Paraná - PMPR, o que tornou necessária a transição dos processos administrativos concernentes ao CBMPR, a fim de proporcionar a executoriedade dos atos administrativos, bem como a continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Diante disso, a presente proposta possui o escopo de garantir o perfeito desenvolvimento institucional, no que tange ao fluxo de carreira dos oficiais e praças que constituem a estrutura organizacional do CBMPR.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.934.758-6

I - A DAA para leitura no expediente.
II - A DL para providências.
Em, _____ de ABR 2023
Presidente

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8995/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 285/2023 - Mensagem nº 55/2023**.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8995** e o
código CRC **1B6C8E1F8E4E4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 5.940 - 08 de Maio de 1969

Publicada no Diário Oficial nº. 56 de 12 de Maio de 1969

Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado do Paraná.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. As promoções de Praças de Pré, nos Quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:

- I** - As necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.
- II** - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções.
- III** - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, às graduações da hierarquia Policial-militar.

TÍTULO II DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DE PRÉ **CAPÍTULO I** FINALIDADE E COMPETÊNCIA **SEÇÃO I** DA FINALIDADE

Art. 3º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

- I** - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.
- II** - Estudar e opinar sobre assuntos relativos a promoções de Praças de Pré.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete à Comissão de Promoções de Praças de Pré, com base na Lei:

- I** - Incluir e excluir Praças de Pré do quadro de acesso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - Propor ao Comandante Geral a adição por excesso, das Praças de Pré irregularmente promovidas.

~~**III** - Classificar os Subtenentes e Sargentos no Almanaque Militar de graduados da Corporação, em acôrdo com o prescrito em Lei.~~

III - classificar os Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados no Almanaque Militar de praças da Corporação; ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

IV - Organizar os quadros de acesso.

V - Propor a concessão de medalhas.

VI - Propor a promoção de Praças de Pré, indicando o princípio.

VII - Informar à Comissão de Promoções de Oficiais sôbre os Subtenentes com direito a ingresso no oficialato.

VIII - Mandar registrar na ficha de promoção dos Sargentos, pontos positivos e negativos.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 5º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é constituída por um oficial Superior como Presidente, dois Capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois Tenentes como suplentes.

§ 1º. Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente.

§ 2º. Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças de Pré são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante Geral.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de Promoções de Praças de Pré serão designados dentre aqueles que estiverem na Sede do Comando Geral, os quais devem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Não ter punição disciplinar no pôsto.

II - Não estar "sub-judice" e não ter sido condenado por prática de crime durante todo o tempo de serviço.

§ 4º. O membro da Comissão de Promoções de Praças de Pré que fôr nomeado para função que o impossibilite de comparecer a três reuniões consecutivas, deverá ser substituído na forma prevista neste artigo.

§ 5º. Anualmente serão substituídos na Comissão, metade dos membros mais antigos em exercício, e o Presidente após dezoito meses, contados na data da designação.

Art. 6º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré dispõe de uma Secretaria, regida por regulamento próprio, sob a direção de um Oficial subalterno, sem direito a voto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO **SEÇÃO I** DA CONVOCAÇÃO

Art. 7º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é convocada pelo Presidente:

I - Obrigatoriamente, trinta dias antes das datas fixadas pela presente Lei para as promoções das praças de Pré.

II - Ordinariamente, uma vez por mês.

III - Extraordinariamente, quando necessário.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré somente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão preterem qualquer outro serviço que não os da Justiça.

Art. 9º. Cada assunto a ser apreciado pela Comissão é estudado por um relator, sorteado pelo Presidente, o qual dispõe de 8 (oito) dias úteis para o competente relatório.

Art. 10. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado, que depois de lido e discutido em plenário, é submetido a votação.

Art. 11. Aos membros da Comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.

Parágrafo único. O prazo de vista é de 3 (três) dias úteis e aquele que usar desse direito deverá apresentar um relatório escrito, o qual será apreciado e decidido pela Comissão.

Art. 12. Qualquer dos membros pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.

Art. 13. A votação é secreta ou nominal e, neste último caso, feita na ordem inversa de antiguidade de seus membros.

Art. 14. Os membros da Comissão, quando julgarem conveniente ou por determinação do Presidente, justificarão por escrito, os seus votos.

Art. 15. As resoluções são aprovadas quando os pareceres respectivos obtiverem votos favoráveis de, pelo menos metade mais um, dos membros em sessão.

Art. 16. Ao Presidente cabe o voto de desempate.

Art. 17. Os membros não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Havendo desacôrdo nas deliberações, podem os membros justificar seus votos antes do pronunciamento do Presidente, que decide livremente em caso de empate.

Art. 19. O Presidente solicitará ao Comandante Geral, sempre que necessário, o comparecimento às reuniões da Comissão, de qualquer Oficial ou Bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação para prestar esclarecimento por escrito e opinar sôbre assunto em pauta.

Art. 20. Todos os trabalhos da Comissão e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm caráter secreto.

Art. 21. Os assuntos tratados nas sessões de trabalho da Comissão constarão em ATA, lavrada em livro próprio, que será publicada em boletim do Comando Geral.

TÍTULO III DA ABERTURA DE VAGAS

Art. 22. A vacância de graduação, nos Quadros de graduados da Corporação, dá-se mediante publicação em boletim ordinário do Comando Geral, do ato que a originou.

Art. 23. As vagas decorrem de:

I - Exclusão do estado efetivo.

II - Promoção.

III - Transferência para a Reserva Remunerada.

IV - Reforma.

V - Aumento de efetivo.

VI - Extravio ou desaparecimento.

VII - Compulsória após trinta e cinco anos de serviço público.

VIII - Limite de idade para permanência no serviço ativo.

TÍTULO IV DOS QUADROS DE ACESSO CAPÍTULO I DEFINIÇÃO

~~**Art. 24.** Quadros de acesso são relações de Sargentos em condições de serem promovidos à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.~~

Art. 24. Quadros de acesso são relações de praças em condições de serem promovidas à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto nesta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II REQUISITOS BÁSICOS E SELEÇÃO SEÇÃO I REQUISITOS BÁSICOS

~~Art. 25.~~ Constitui requisito básico para ingresso do Sargento em quadro de acesso:

Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~I~~ - Estar classificado, na ordem de antiguidade relativa, entre os 50 (cinquenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação, nos Quadros de Especialista ou Artífice.

~~I~~ - Estar classificado na ordem de antiguidade relativa, entre os 50 (cinquenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de Combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação no Quadro de Especialistas.
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

I - estar classificado na ordem de antiguidade relativa entre os cinquenta primeiros concorrentes, dos 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos, com condições legais de acesso; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~II~~ - Possuir Curso de formação, para promoção às graduações de Segundo, Primeiro Sargento e Subtenente Combatente.

II - Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, para promoção a 1º Sargento ou Subtenente.
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983) (vide Lei 19583 de 05/07/2018)

~~III~~ - Possuir concurso na respectiva especialidade.

~~III~~ - Possuir o Curso de Formação de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação, para promoção a 2º Sargento.
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

III - possuir o Curso de Sargentos, realizado na Corporação, para a promoção a 2º Sargento; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

IV - Estar classificado na boa conduta, pelo menos.

~~V~~ - Não estar "sub-judice" ou cumprindo pena criminal.
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~VI~~ - Não ter sofrido punição disciplinar, por falta de natureza grave ou por embriaguez, nos 6 (seis) meses anteriores à data fixada para promoção.

VI - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

VII - Possuir o Curso Especial, de Formação de Sargentos ou o de Aperfeiçoamento de Sargentos, para os remanescentes dos quadros de especialistas e artífices extintos na Corporação e para os que optaram e foram aproveitados pelas diversas qualificações policiais-militares, na forma do Decreto nº 3.860, de setembro de 1977.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

VIII - Possuir o interstício mínimo na graduação:
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~a) Subtenente, no mínimo dois (02) anos como 1º Sargento;
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

a) Subtenente, no mínimo 2 (dois) anos como 1º Sargento;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~b) 1º Sargento, no mínimo dois (02) anos como 2º Sargento;
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

b) 1º Sargento, no mínimo 2 (dois) anos como 2º Sargento;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~e) 2º Sargento, no mínimo seis (06) anos como 3º Sargento.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

c) 2º Sargento, no mínimo 4 (quatro) anos como 3º Sargento.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

d) 3º Sargento, no mínimo cinco anos como Cabo; (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

e) Cabo, no mínimo cinco anos como Soldado de 1ª Classe. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Parágrafo único.** O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros ser reduzido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~**§ 1º** O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros ser reduzido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo.
(Renumerado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

§ 1º O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros, ser reduzido através de decreto do Chefe do Poder Executivo, até metade do respectivo tempo. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Ato do Comandante-Geral deverá instituir inspeção anual de saúde e inspeção anual de aptidão física como requisitos básicos para o ingresso da praça em quadro de acesso, em substituição à inspeção de saúde de que trata o art. 29 desta Lei. [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

SEÇÃO II DA SELEÇÃO

~~**Art. 26.** Para a seleção dos Sargentos que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina:~~

Art. 26. Para a seleção das praças que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

I - Resumo das alterações funcionais.

II - Informação da Seção competente do Estado Maior Geral.

III - Conceito emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 1º. Os conceitos de que trata o inciso terceiro são classificados:

- a) Excelente.
- b) Bom.
- c) Regular.
- d) Insuficiente.

~~**§ 2º.** A autoridade competente emite conceito do Sargento, considerando:~~

§ 2º. A autoridade competente emite conceito da praça, considerando: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

- a) Caráter, conduta militar e civil.
- b) Espírito militar e policial.
- c) Cultura policial militar e geral.
- d) Aptidão profissional.
- e) Dedicção ao trabalho.

§ 3º. Quando o conceito for excelente ou insuficiente, o emitente deverá justificá-lo, circunstanciadamente.

Art. 27. As informações para julgamento devem ser claras, precisas e concisas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 28.~~ A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção do Sargento, determinando sua inclusão ou não no quadro de acesso.

Art. 28. A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção da praça, determinando sua inclusão ou não no quadro do acesso. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~Art. 29.~~ O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, dos Sargentos indicados para preenchimento das vagas nos Quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de 10 (dez) dias pelos Sargentos arregimentados na Capital, 15 (quinze) dias no interior e 20 (vinte) dias fora do Estado.

Art. 29. O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, das praças indicadas para preenchimento das vagas nos Quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de dez dias pelas praças classificadas na Capital, quinze dias no interior e vinte dias fora do Estado. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~§ 1º.~~ Verificada, quando concorrendo a promoção, a incapacidade física do Sargento, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento a nova Junta.

§ 1º. Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física da praça, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento à nova Junta. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~§ 2º.~~ Submetido o Sargento a inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias prorrogável a juízo do Comandante-Geral, por igual tempo.

§ 2º. Submetida a praça à inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de dez dias prorrogáveis a juízo do Comandante-Geral, por igual tempo. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

§ 3º. Constatada a incapacidade física temporária do concorrente a promoção, pela nova Junta, a vaga permanecerá aberta até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.

~~§ 4º.~~ Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Sargento será promovido, sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço.

§ 4º. Julgada apta, dentro do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, a praça será promovida, sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~§ 5º.~~ Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física do Sargento, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de Praças de Pré-

§ 5º. Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física da praça, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de praças. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, CONTAGEM DE PONTOS e EXCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 30. Os quadros de acesso para promoção, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, são organizados separadamente, não prevalecendo classificações de quadros anteriores, devendo estar sempre atualizados.

~~**Art. 31.** A Comissão de Promoções de Praças de Pré organizará os quadros de acesso dos Sargentos, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e merecimento.~~

Art. 31. A Comissão de Promoções de Praças organizará os quadros de acesso das praças, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e de merecimento. ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá limites para o preenchimento de vagas de Cabos e 3º Sargentos. (NR) ([Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

~~**Art. 32.** O Sargento incluído em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e merecimento.~~

Art. 32. A praça incluída em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e por merecimento. (NR) ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

~~**Art. 33.** Nos quadros de acesso, para promoção pelo princípio de antiguidade, os Sargentos são relacionados em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observadas as graduações e Quadros respectivos.~~

Art. 33. Nos quadros de acesso, para promoção pelo princípio de antiguidade, as praças são relacionadas em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observadas as graduações e Quadros respectivos. (NR) ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

~~**Art. 34.** Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, os Sargentos são classificados por graduações e Quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos.~~

Art. 34. Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, as praças são classificadas por graduações e quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos. (NR) ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

SEÇÃO II DA CONTAGEM DE PONTOS

~~**Art. 35.** Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do Sargento.~~

Art. 35. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não da praça. (NR) ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 36.~~ São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelos seguintes motivos:

Art. 36. São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelos seguintes motivos: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~I~~ TEMPO DE SERVIÇO:

I - tempo de serviço: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a)~~ Tempo de serviço prestado à Corporação, meio ponto por semestre completo;

a) tempo de serviço prestado à Corporação, ½ (meio) ponto por semestre completo; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~b)~~ Tempo de efetivo serviço na graduação, meio ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção;

b) tempo de efetivo serviço na graduação, ½ (meio) ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~c)~~ Tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo. (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~II~~ MEDALHAS E CONDECORAÇÕES ESTADUAIS:

II - medalhas e condecorações estaduais: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a)~~ De mérito, três pontos;

a) de Mérito, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~b)~~ De Sangue, quatro pontos;

b) de Sangue, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~c)~~ De humanidade, quatro pontos;

c) de Humanidade, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~d)~~ Cruz de Combate, quatro pontos;

d) Cruz de Combate, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~e)~~ Coronel Sarmiento, três pontos;

e) Coronel Sarmiento, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~f)~~ Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- f)** Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- g)** Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos.
- g)** outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- h)** policial militar — 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor. (Incluído pela Lei 7998 de 06/12/1984)
- h)** Policial-Militar, um, dois e três pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- i)** Mérito Escolar, um, dois ou três pontos, respectivamente, para o terceiro, segundo ou primeiro colocado; (Incluído pela Lei 19368 de 20/12/2017)
- i)** Mérito Escolar, um, dois ou três pontos, respectivamente, para o terceiro, segundo ou primeiro colocado; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- ~~**III**— MEDALHAS E CONDECORAÇÕES NACIONAIS, quando conferidas por autoridade competente, em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos.~~
- III** - medalhas e condecorações nacionais, quando conferidas por autoridade competente, em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- ~~**IV**— CURSOS.~~
- IV** - cursos: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- ~~**a)** De formação de Sargento da Corporação, pontos positivos iguais ao grau de término do curso.~~
- a)** Formação de Sargentos realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 2º Sargento; (Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)
- a)** de formação de praças realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 3º Sargento; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)
- ~~**b)** Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, pontos positivos igual ao grau de término de curso, para o acesso até subtenente.~~
- (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)
- b)** de sargentos realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 2º Sargento; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) aperfeiçoamento de sargentos ou equivalente, pontos positivos igual ao grau de término de curso, para o acesso até subtenente; (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**V** - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO - de interesse policial ou militar:~~

V - cursos de especialização, de interesse policial ou militar: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

a) De duração superior a 6 (seis) meses, três pontos;

a) de duração superior a seis meses, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

b) De duração superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, dois pontos;

b) de duração superior a três e inferior a seis meses, dois pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

c) De duração superior a 1 (um) e inferior a 3 (três) meses, um ponto;

c) de duração superior a um e inferior a três meses, um ponto; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

d) De duração até um mês, 1/2 meio ponto;

d) de duração até um mês, 1/2 (meio) ponto; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**VI** - CURSOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO:~~

VI - cursos de nível secundário: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

a) Primeiro ciclo: — quatro pontos (4).

a) primeiro ciclo, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

b) Segundo ciclo: — oito (8) pontos positivos.

b) segundo ciclo, oito pontos positivos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**VII** - CURSO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:~~

VII - curso de nível universitário, quatro pontos positivos por ano de duração do curso; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~Quatro (4) pontos positivos por ano de duração do curso.
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~**§ 1º.** Tempo de serviço em campanha é aquele em que o Sargento permanecer em operações de guerra declarada, ou em serviço dela dependente ou decorrente, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, declarada por autoridade~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

competente:

(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 2º. Aos cursos referidos nos incisos VI e VII é computado pontos somente ao de maior valor.~~
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~VIII— PUBLICAÇÃO DE OBRA OU TRABALHO REALIZADO, quando julgado pela Comissão de Promoções de Praças de Pré de interesse para a Corporação: de meio (1/2) a 5 (cinco) pontos por obra ou trabalho aceito.~~

VIII - publicação de obra ou trabalho realizado, quando julgado pela Comissão de Promoções de Praças de Pré de interesse para a Corporação, de 1/2 (meio) a cinco pontos por obra ou trabalho aceito; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~IX— FERIMENTO EM SERVIÇO:~~

IX - ferimento em serviço: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a) GRAVE— quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a 30 (trinta) dias, 4 (quatro) pontos, quando não fôr agraciado com a medalha de sangue;~~

a) grave - quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a trinta dias, quatro pontos, quando não for agraciado com a medalha de sangue; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~b) MÉDIO— quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a 10 (dez) dias e inferior a 30 (trinta), dois (2) pontos;~~

b) médio - quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a dez dias e inferior a trinta, dois pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~c) LEVE— quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até 10 (dez) dias, 1 (um) ponto.~~

c) leve - quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até dez dias, um ponto; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Parágrafo único.** A incapacidade para o exercício das atividades normais do Sargento é verificada mediante Inquérito Sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido.~~
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~X— LOUVORES:~~

X - louvores: são considerados apenas para avaliação mais precisa do mérito do policial-militar. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 1º Aos cursos referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo é computado pontos somente ao de maior valor. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A incapacidade para o exercício das atividades normais da praça é verificada mediante Inquérito Sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial-militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido. (NR) [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

§ 3º Tem direito a pontuação referida no caput deste artigo, as Praças que realizarem cursos de especialização em instituição militar ou policial, sendo previamente indicada pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado segundo normas da Corporação. [\(Incluído pela Lei 20996 de 30/03/2022\)](#)

~~—São considerados apenas para avaliação mais precisa do mérito do policial militar. [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos negativos, pelos seguintes motivos:

I - PUNIÇÕES DISCIPLINARES SOFRIDAS NA GRADUAÇÃO:

- a) FALTA GRAVE, 4 (quatro) pontos;
- b) FALTA MÉDIA, 3 (três) pontos; e
- c) FALTA LEVE, 2 (dois) pontos;

~~**II - PUNIÇÕES DISCIPLINARES SOFRIDAS NAS GRADUAÇÕES ANTERIORES, exceto a de Cabo:**~~

II - punições disciplinares sofridas nas graduações anteriores: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

- a) FALTA GRAVE, 1,5 (um ponto e meio);
- b) FALTA MÉDIA, 1 (um) ponto; e
- c) FALTA LEVE, 1/2 (meio) ponto.

~~**III - PENAS CRIMINAIS, de 2 (dois) a 8 (oito) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação.**~~

III - PENAS CRIMINAIS:
[\(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

a) Por crime doloso, com sentença transitada em julgado; quatro (04) a oito (08) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPPré; [\(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

b) Por crime culposo ou contravenção penal, com sentenças transitada em julgado: quatro (04) pontos por pena. [\(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

IV - FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS ou interrupção declarada injustificada, em boletim do Comando-Geral, ½ (meio) ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso assim ultimado ou interrompido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O registro de pontos negativos na ficha de merecimento, referente a falta de aproveitamento em cursos oficiais, só é considerado na graduação em que ocorreu.

~~**Art. 38.** A Comissão de Promoções de Praças de Pré através de votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre o Sargento, atribuindo os seguintes valores numéricos positivos para:~~

Art. 38. A Comissão de Promoções de Praças através de votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre a praça, atribuindo os seguintes valores numéricos positivos para: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

I - Caráter, Conduta Militar e Civil - de um a dois pontos;

II - Espírito Militar e Policial - de um a dois pontos;

III - Cultura Policial-Militar e Geral - de um a dois pontos;

IV - Aptidão Profissional, de um a dois pontos;

V - Dedicção ao Trabalho - de um a dois pontos.

~~**Parágrafo único.** O mérito a ser atribuído ao Sargento é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividida pelo número de votantes, de cuja decisão não cabe recurso.~~

Parágrafo único. O mérito a ser atribuído à praça é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividida pelo número de votantes, de cuja decisão não cabe recurso. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

SEÇÃO III

DA EXCLUSÃO DE SARGENTOS DOS QUADROS DE ACESSO

~~**Art. 39.** O Sargento é excluído do quadro de acesso, pelos seguintes motivos:~~

Art. 39. A praça é excluída do quadro de acesso, pelos seguintes motivos: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

I - Promoção.

II - Exclusão do estado efetivo.

III - Transferência para a Reserva Remunerada.

IV - Incapacidade física.

V - Não apresentação de laudo médico.

VI - Ingressar na conduta insuficiente ou má.

~~**VII** - Estar "sub-judice".~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - estar sub judice, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decore da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Praças, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão da praça do quadro de acesso; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

VIII - Extravio ou desaparecimento.

IX - Quando comprovado ser indevida sua inclusão.

X - Submetido a Conselho de Disciplina.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~**§ 1º.** Considera-se "sub-judice" o Sargento:
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~**a)** Preso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada;
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~**b)** Denunciado em processo criminal; e
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~**e)** mesmo absolvido, quando pendente de recurso.
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

§ 2º. Os claros verificados nos quadros de acesso serão preenchidos obedecendo a ordem de antiguidade relativa.

TÍTULO V **DAS PROMOÇÕES** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 40. As promoções nos Quadros da Corporação, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, dependendo da existência de vaga, são feitas a partir das datas:

I - 21 (vinte e um) de abril;

II - 10 (dez) de agosto; e

III - 19 (dezenove) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, as praças de pré da Corporação poderão ser promovidas:

a) Por ato de bravura;

~~**b)** "Post-mortem", quando por direito lhe coubesse a promoção, ou falecidas em decorrência do cumprimento do dever; e~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) "Post-mortem";
([Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983](#))

c) Em ressarcimento de preterição.

Art. 41. As promoções às graduações finais dos Quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, unicamente, pelo princípio de merecimento, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

~~**Art. 42.** As promoções de praças de pré da Corporação, são feitas por ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, e serão publicadas em boletim.~~

~~**Art. 42.** As promoções das praças da Corporação são feitas por ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, e serão publicadas em boletim. ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))~~

Art. 42. As promoções das praças da Corporação dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei. ([Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020](#))

~~**Parágrafo único.** O Sargento só poderá ser promovido, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, se estiver incluído em quadro de acesso, e ter sido julgado apto em inspeção de saúde procedida por Junta Médica da Corporação.~~

~~**Parágrafo único.** A praça só poderá ser promovida, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, se estiver incluída em quadro de acesso e se tiver sido julgada apta em inspeção de saúde procedida por Junta Médica da Corporação. (NR) ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))~~

CAPÍTULO II PREENCHIMENTO DAS VAGAS

~~**Art. 43.** As vagas serão preenchidas, observando-se o seguinte critério e proporção:~~

Art. 43. As vagas serão preenchidas, observando-se o seguinte critério e proporção: ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

~~**I** - De segundo sargento, uma por antiguidade e outra por merecimento, sucessivamente.~~

I - de Cabo, uma por antiguidade e outra por merecimento, sucessivamente; ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

~~**II** - De primeiro sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente.~~

II - de Terceiro Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente; ([Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))

III - de Segundo Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente; ([Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - de Primeiro Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente. (NR) [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~CAPÍTULO III~~

~~DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU TERCEIRO SARGENTO~~

CAPÍTULO III

DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU SARGENTO

[\(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)

Art. 44. ~~Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos ou concurso que dê direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas em Lei.~~

Art. 44. ~~Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso respeitadas as exceções previstas nesta Lei.~~
[\(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

Art. 44. ~~Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei.~~
[\(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)

Art. 44. Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei.
[\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#)

Parágrafo único. ~~São cursos e concursos que dão direito a acesso:~~

Parágrafo único. ~~São cursos que dão direito ao acesso:~~
[\(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

§ 1º. ~~São cursos que dão direito ao acesso:~~
[\(Renumerado pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)

§ 1º. São cursos que dão direito ao acesso:
[\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#)

I ~~Para promoção à Cabo ou Terceiro Sargento Combatente o respectivo Curso de Formação da Corporação.~~

I ~~Para a promoção a Cabo Combatente ou especialista:
Cursos de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas.~~
[\(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

I ~~para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas;~~
[\(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)

I ~~para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos ou Curso Especial de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com a legislação em vigor;~~
[\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - para promoção a Cabo e a 3º Sargento: Cursos de Formação de Praças, realizados na Corporação; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**II** - Para promoção à Cabo ou Terceiro Sargento de qualificação especializada, ou ingresso nessas graduações, o concurso da respectiva especialidade.~~

~~**II** - Para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista:
- Cursos de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.
[\(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)~~

~~**II** - para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.
[\(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~**II** - para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos ou Curso Especial de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com a legislação em vigor, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.
[\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#)~~

II - para promoção a 2º Sargento Combatente: Cursos de Sargentos, realizados na Corporação; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

III - para promoção a 1º Sargento ou Subtenente Combatente: Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados na Corporação ou em outra PPMM. [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**§ 2º.** É assegurado ao Soldado de 1ª Classe, que contar, no mínimo, com 15 (quinze) anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério da antiguidade absoluta, o direito à matrícula e à frequência em Curso Especial de Formação de Cabo, realizado na Corporação.
[\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~**§ 2º.** A promoção do Soldado de 1ª Classe será efetivada após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabos ou do Curso Especial de Formação de Cabos, acarretando no cumprimento obrigatório de interstício mínimo de dois anos na graduação de Cabo para que o militar possa se submeter a novo concurso interno, destinado ao preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos, ou ser convocado para o Curso Especial de Formação de Sargentos, realizados na Corporação.
[\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

~~**§ 3º.** A matrícula e a frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabo está condicionada ao atendimento dos requisitos especificados neste artigo, à existência de vagas e à capacidade administrativa e orçamentária da Corporação.
[\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~**§ 3º.** A promoção do Cabo será efetivada, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos, ou do Curso Especial de Formação de Sargentos, submetendo-se o militar aos requisitos de Lei respeitantes aos interstícios e ingresso em quadros de acesso.
[\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 4º. Admite-se ao Soldado de 1ª Classe declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante Geral da Corporação, do direito assegurado no parágrafo 2º deste artigo, por, no máximo, 2 (duas) vezes, perdendo definitivamente, a partir da terceira recusa, o direito à frequência ao Curso Especial de Formação de Cabos.
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

~~§ 4º. A matrícula e a frequência no Curso de Formação de Cabos e no Curso de Formação de Sargentos dar-se-ão mediante participação e aprovação em concurso interno da Corporação, respeitados os requisitos do edital, os critérios de classificação e o número de vagas disponíveis.
(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

§ 4º. A matrícula e a frequência dos 3º Sargentos nos Cursos de Sargentos dar-se-ão mediante indicação do Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê, respeitados os critérios de antiguidade e merecimento, os requisitos do edital e o número de vagas disponíveis. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 5º. A promoção do Soldado de 1ª Classe será efetivada após a conclusão, com aproveitamento, do Curso Especial de Formação de Cabos, acarretando no cumprimento obrigatório de interstício mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Cabo para que o militar possa se submeter a Concurso Interno, destinado ao preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos, realizado na Corporação, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, assegurando-se o preenchimento de até 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério da antiguidade relativa.
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

~~§ 5º. A matrícula e a frequência no Curso Especial de Formação de Cabos e no Curso Especial de Formação de Sargentos dar-se-ão mediante convocação, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, respeitados os requisitos do edital e o número de vagas determinados pelo Comandante Geral.
(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~§ 6º. Para efeito das situações previstas nos parágrafos 2º e 5º, deste artigo, considerar-se-á a universalidade de cabos/soldados, em conformidade com a Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná, em vigor.
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

~~§ 6º. O Curso de Formação de Cabos obedecerá aos seguintes preceitos para distribuição de vagas:
(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

§ 6º. O Curso de Sargentos obedecerá aos seguintes preceitos para distribuição de vagas: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~I - até metade das vagas serão preenchidas pelo critério da antiguidade relativa, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

I - 60% (sessenta por cento) das vagas serão preenchidas pelo critério de antiguidade relativa, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~II - as demais vagas serão preenchidas pelos candidatos melhores classificados no exame intelectual, conforme previsão em edital.
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - 40% (quarenta por cento) das vagas serão preenchidas pelo critério de merecimento, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 7º.~~ São requisitos para a matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabos, e para a respectiva promoção:
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 7º.~~ A critério do Comandante Geral, considerados os princípios da conveniência e oportunidade administrativas e respeitadas as necessidades da PMPR, o Soldado de 1ª Classe que contar, no mínimo, com dez anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério de antiguidade absoluta, será convocado a se matricular e frequentar o Curso Especial de Formação de Cabos, realizado na Corporação.
(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a)~~ possuir o Soldado de 1ª Classe, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~b)~~ estar classificado, no mínimo, no comportamento ÓTIMO;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~c)~~ não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~d)~~ não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~e)~~ não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~§ 8º.~~ A promoção dos Soldados de 1ª Classe à graduação imediata, atendidas as condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão em inspeção de saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação.
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 8º.~~ São requisitos para matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabos, e para a respectiva promoção:
(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~I~~ - possuir, no mínimo, dez anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~II~~ - estar classificado, no mínimo, no comportamento ótimo;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~III~~ não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~IV~~ não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~V~~ não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 9º.~~ O Curso de Formação de Sargentos obedecerá aos seguintes preceitos para distribuição de vagas:
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~I~~ até metade das vagas serão preenchidas pelo critério da antiguidade relativa, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~II~~ as demais vagas serão preenchidas pelos candidatos melhores classificados no exame intelectual, conforme previsão em edital;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 10º~~ A critério do Comandante Geral, considerados os princípios da conveniência e oportunidade administrativas e respeitadas as necessidades da PMPR, o Cabo que contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério da antiguidade absoluta, será convocado a se matricular e frequentar o Curso Especial de Formação de Sargentos, realizado na Corporação.
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 11º~~ São requisitos para matrícula e frequência do Cabo em Curso Especial de Formação de Sargentos, e para a respectiva promoção:
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~I~~ possuir, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~II~~ estar classificado, no mínimo, no comportamento ótimo;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~III~~ não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~IV~~ não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~V~~ não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.~~

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~§ 12º Admite-se ao Soldado de 1ª Classe e ao Cabo declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante-Geral da Corporação, da participação nos cursos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, por, no máximo, três vezes, perdendo definitivamente, a partir da terceira recusa, o direito à frequência ao Curso Especial de Formação de Cabos ou ao Curso Especial de Formação de Sargentos.~~

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

§ 12º Admite-se ao 3º Sargento declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante-Geral da Corporação, a participação nos cursos previstos no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 13º Para efeito das situações previstas neste artigo, considerar-se-á a universalidade de sargentos, cabos e soldados, em conformidade com a Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná em vigor.

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~§ 14º A matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe e do Cabo nos cursos específicos neste artigo estão condicionadas ao atendimento dos requisitos constantes na legislação em vigor, à existência de vagas e à capacidade administrativa e orçamentária da Corporação.~~

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~§ 15º A promoção dos Soldados de 1ª Classe e Cabos à graduação imediata, atendidas às condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão e inspeção em saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação.~~

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

§ 15º A promoção das praças à graduação imediata, atendidas às condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão e inspeção em saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 16º Sempre que houver autorização para o preenchimento de vagas na graduação de Cabo ou de Sargento, nos termos previstos nesta Lei, no mínimo 40% (quarenta por cento) das vagas serão destinadas ao Curso Especial de Formação de Cabos e ao Curso Especial de Formação de Sargentos, sendo as vagas não preenchidas revertidas aos cursos regulares.~~

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~§ 17º Nos concursos ao Curso de Formação de Cabos e ao Curso de Formação de Sargentos, entre a data da publicação do edital e a realização do exame intelectual deverá ser respeitado o prazo mínimo de sessenta dias.~~

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

Art. 44-A. Os praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, ressalvados os praças da qualificação policial militar 1-4 (músicos) e os praças especialistas, contemplados com o direito de perceber o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, conforme previsão da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) serão promovidos à referida graduação no período relativo aos 6 (seis) meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroando-se o encerramento da carreira policial-militar.~~

~~(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

Art. 44-A. Os praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, ressalvados os praças da qualificação policial-militar 1-4 (músicos) e os praças especialistas, contemplados com o direito de perceber o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, conforme previsão da Lei n.º 6.417, de 3 de julho de 1973, (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) serão promovidos à referida graduação a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroando-se o encerramento da carreira policial-militar. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

Parágrafo único. A promoção dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

~~**Parágrafo Único:** As promoções previstas no caput deste artigo ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos constantes nas alíneas (b), (c), (d) e (e), do parágrafo 7º, do artigo anterior.~~

~~(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

~~**Art. 45.** A promoção por antiguidade é devida ao Sargento que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos desta Lei.~~

Art. 45. A promoção por antiguidade é devida à praça que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos desta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Art. 46.** O Sargento de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção, perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 29 da presente Lei.~~

Art. 46. A praça de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Parágrafo único.** O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao Sargento que ocupar o número seguinte no escalão e assim sucessivamente.~~

Parágrafo único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, à praça que ocupar o número seguinte no escalão e assim sucessivamente. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

~~**Art. 47.** A promoção pelo princípio de merecimento, cabe ao Sargento que, em quadro de acesso, obtiver maior número de pontos positivos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 47. A promoção pelo princípio de merecimento cabe à praça que, em quadro de acesso, obtiver maior número de pontos positivos. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Parágrafo único.** A classificação do Sargento em quadro de acesso por merecimento é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção, de conformidade com esta Lei.~~

Parágrafo único. A classificação da praça em quadro de acesso por merecimento é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção, de conformidade com esta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO POR BRAVURA

Art. 48. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se por:

I - Prática de ato incomum de coragem.

II - Audácia no cumprimento do dever ou além dêste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares.

III - Pelos resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.

Art. 49. A promoção por bravura independe da existência de vaga e outras exigências, sendo extensiva à praça de pré inativa.

Art. 50. A promoção por ato de bravura da-se após reconhecimento pela Comissão de Promoções de Praças de Pré, através de sindicância determinada pelo Comandante Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a bravura a praça de pré será promovida, mesmo que da prática do ato tenha resultado sua invalidez ou morte.

~~**Art. 51.** Os Sargentos promovidos por ato de bravura permanecerão no Quadro a que pertencem e os policiais e Cabos serão classificados como combatentes.~~

Art. 51. As praças promovidas por ato de bravura permanecerão na Qualificação Policial Militar a que pertencem. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO "POST-MORTEM"

~~**Art. 52.** É promovida "Post mortem", a praça de pré que:~~

Art. 52. A promoção "post-mortem" à graduação imediata é efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

1) em operações policiais-militares (bombeiros-militares) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública;
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2) em consequência de ferimento recebido durante a execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno, desportivas e outras correlatas.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

3) se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou merecimento (QAM).
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 1º. A promoção que resultar de quaisquer das situações estabelecidas nos itens 1 e 2 independe da daquela prevista no item 3.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 2º. Para efeito de aplicação do item 3 deste artigo, após efetivada uma promoção e enquanto não forem aprovados novos Quadros de Acesso, devem ser considerados os últimos Quadros organizados.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 3º. Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referida neste artigo serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário ou de Origem ou Ficha de Evacuação, sendo os registros e termos do acidente, da baixa ao hospital e do tratamento nas enfermarias e hospitais utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 4º. A aplicação dos dispositivos deste artigo não tem efeito retroativo.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~**I** - Ao falecer, por direito lhe coubesse promoção.
(Revogado pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~**II** - Tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.
(Revogado pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~**Parágrafo único.** A promoção, de conformidade com o inciso II deste artigo, dar-se-á mediante reconhecimento pela Comissão de Promoções de Praças de Pré, através sindicância mandada proceder pelo Comandante Geral.
(Revogado pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 53. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça de pré que:

I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção.

II - "Sub-judice", cesse tal efeito.

III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.

TÍTULO VI

DA ANTIGUIDADE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. A antiguidade é absoluta ou relativa:

~~I~~ - A antiguidade absoluta compreende o tempo total de serviço prestado à Corporação.

I - a antiguidade absoluta compreende o tempo integral de serviço prestado à Corporação;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~II~~ - A antiguidade relativa compreende o tempo de serviço na graduação.

II - a antiguidade relativa compreende o tempo de serviço na graduação.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 1º.~~ A antiguidade relativa assegura a precedência hierárquica do Sargento ou Subtenente na sua graduação e determina o seu lugar no respectivo escalão.

§ 1º. A antiguidade relativa assegura a precedência hierárquica do Subtenente, do Sargento, do Cabo e do Soldado na sua graduação e determina o seu lugar no respectivo escalão.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 2º.~~ A antiguidade relativa nas promoções coletivas dos policiais militares à graduação de Terceiro Sargento Combatente, é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 2º. A antiguidade relativa nas promoções coletivas de policiais-militares à graduação de Sargentos, Cabos e Soldados é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 3º.~~ É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior, aos Sargentos especialistas, considerada a classificação no respectivo concurso.

~~§ 3º.~~ É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior, aos sargentos especialistas, considerada a classificação, no respectivo Curso de Formação.
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 3º. É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior aos Praças Especialistas, considerada a classificação no respectivo Curso de Formação.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 4º.~~ Na apuração da antiguidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o Subtenente ou Sargento que:

~~§ 4º.~~ Na apuração da antiguidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o sargento que:
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 4º. Na apuração da antiguidade absoluta dos Soldados de 1ª Classe, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~a)~~ Tiver maior antiguidade relativa nas graduações anteriores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~a) tiver maior antiguidade relativa na graduação anterior;
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

a) tiver maior antiguidade relativa;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~b) Obteve maior média no Curso de Formação de Sargento combatente da Corporação ou no concurso da especialidade.~~

~~b) obteve maior média nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos ou nos especiais correspondentes.
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

b) obteve maior média no Curso de Formação de Soldados;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~e) Tiver maior antiguidade absoluta.~~

c) for mais idoso.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~d) Fôr mais idoso.~~

d) for casado ou viúvo, com maior número de filhos.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~e) Fôr casado ou viúvo, com maior número de filhos.
(Revogado pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

§ 5º. Na apuração da antiguidade relativa dos praças, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

a) tiver maior antiguidade relativa na graduação anterior;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

b) obteve maior média nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos ou nos especiais correspondentes;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

c) tiver maior antiguidade absoluta;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

d) for mais idoso;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

e) for casado ou viúvo, com maior número de filhos.
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

Art. 55. Para efeito do artigo anterior, não são considerados:

I - Os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - O estado de casado, desde que o cônjuge exerça função pública, ou esteja desquitado e não tenha prole.

~~**Art. 56.** A antiguidade relativa do Subtenente ou Sargento reincluído na Corporação é contada da data que obteve alta de graduação.~~

Art. 56. A antiguidade relativa do militar estadual reincluído na Corporação é contada da data que obteve alta de graduação.

(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

TÍTULO VII DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 57. A praça de pré que se julgar prejudicada em classificação em quadro de acesso ou promoção tem direito de recorrer, pelos trâmites legais, a partir da data da publicação do respectivo ato em boletim do Comando Geral, nos seguintes prazos:

I - De classificação em quadro de acesso: 20 (vinte) dias úteis; e

II - De promoção: 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Os recursos interrompem a prescrição dos prazos estipulados até duas vezes, contando-se novo prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.

§ 2º. Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição.

§ 3º. A vaga resultante de promoção em ressarcimento de preterição é considerada aberta, para efeito de provimento, a partir da próxima futura data fixada para promoção de praças de pré.

Art. 58. A ordem dos trâmites legais, para efeito de recurso, é a seguinte:

I - Comissão de Promoções de Praças de Pré.

II - Comando Geral.

III - Secretaria de Segurança Pública.

IV - Governo do Estado.

Art. 59. Caberá recurso ao órgão seguinte, na ordem prevista no artigo anterior, quando denegado provimento ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não haja sido solucionado recurso anterior.

Art. 60. A praça de pré só poderá recorrer de promoção ao Poder Judiciário, após esgotados todos os recursos na esfera administrativa.

Art. 61. A praça de pré recorrerá à Comissão de Promoções de Praças de Pré e ao Comandante Geral, de classificação em quadro de acesso e, de promoção, aos órgãos mencionados no artigo 58, desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 62.** O Subtenente ou Sargento cujo acesso for declarado indevido não conta tempo de antiguidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção.~~

Art. 62. A praça cujo acesso for declarado indevido não conta tempo de antiguidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Subtenente ou Sargento, nas condições do presente artigo, figurará no quadro de acesso, na ordem de antiguidade relativa anteriormente ocupada, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.~~

Parágrafo único. A praça, nas condições do presente artigo, figurará no quadro de acesso, na ordem de antiguidade relativa anteriormente ocupada, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

Art. 63. A praça de pré que se julgar prejudicada e não recorrer dentro do prazo estipulado nesta Lei, perde o direito a promoção daquela data.

Art. 64. A praça de pré ao ser reformada por invalidez decorrente de ato de serviço é promovida à graduação ou posto imediato.

Art. 65. Ficam revogadas a [Lei nº. 4.808, de 10 de janeiro de 1964](#) e demais disposições em contrário.

Art. 66. Entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 8 de maio de 1969.

Paulo Pimentel

Agostinho José Rodrigues



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 5.944 - 21 de Maio de 1969

Publicada no Diário Oficial nº. 66 de 23 de Maio de 1969

Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O comandante-Geral da Polícia Militar baixará ato instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais. [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º. As promoções de oficiais, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:

I - Às necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.

II - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções, principalmente de Comando, Chefia ou Direção.

III - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, aos postos da hierarquia policial-militar.

TÍTULO II

Da Comissão de Promoções de Oficiais

CAPÍTULO I

Finalidade e Competência

Seção I

Da Finalidade

Art. 3º. A Comissão de Promoções de Oficiais é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

II - Estudar e opinar sobre assuntos relativos à promoção de Oficiais.

Seção II

Da Competência

Art. 4º. Compete à Comissão de Promoções de Oficiais, com base na Lei:

I - Incluir e excluir oficiais e aspirantes a oficial de quadro de acesso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- II** - Declarar a adição, por excesso, de oficial promovido irregularmente.
- III** - Declarar a efetivação de oficiais adidos como excedentes, por promoção indevida, quando se verificar vaga no respectivo quadro.
- IV** - Declarar a agregação de oficiais.
- V** - Classificar os oficiais no Almanaque da Corporação.
- VI** - Organizar quadros de acesso.
- VII** - Decidir sobre outorga de título honorífico de oficial da Corporação a civís, determinando o pòsto.
- VIII** - Propor concessão de medalhas a integrantes da Corporação.
- IX** - Mandar registrar na ficha de promoção de oficiais pontos negativos ou positivos.
- X** - Propor a promoção de oficiais, indicando o princípio.
- XI** - Propor a nomeação de civís para os postos da escala hierárquica, declaração de aspirantes a oficial e o acesso de integrantes da Corporação, ao primeiro pòsto.
- XII** - Emitir parecer sobre comissionamento de oficiais técnicos e de saúde.
- ~~**XIII** - Declarar a incapacidade moral de oficial. [\(Revoqado pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)~~
- XIV** - Cancelar das fichas de promoção pontos positivos ou negativos registrados, a requerimento ou 'ex-officio': [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)
 - a)** quando verificado no processo declaratório, vício de origem, má-fé ou lapso; [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)
 - a)** por modificação da legislação, inclusive esta. [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

CAPÍTULO II

Da Constituição da Comissão

~~**Art. 5º.** A Comissão de Promoções de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral como Presidente, quatro (4) oficiais superiores do último pòsto como membros e dois (2) suplentes, tenentes coronéis, mais antigos no escalão.~~

~~**Art. 5º.** A comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral, como Presidente, quatro (4) Coronéis, do Quadro de Oficiais Policiais Militares, como membros e três (3) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, e um do Quadro de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções. [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)~~

Art. 5º. A Comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante-Geral, como Presidente, e pelo Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor-Geral e Diretor de Pessoal, como membros natos. [\(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O suplente será automaticamente convocado.[\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro;[\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta.[\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~§ 1º. Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão, nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente.~~

§ 1º. Mediante indicação do Comandante-Geral, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Comissão de Promoção de Oficiais, como membros, de 2 (dois) a 6 (seis) coronéis, preferencialmente escolhidos dentre os Comandantes de Comandos Regionais, de Polícia Militar, e 3 (três) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares e um dos Quadros de Oficiais de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções.[\(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)

~~§ 2º. Os membros e suplentes da CPO são oficiais combatentes do serviço ativo da Corporação, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.~~

§ 2º. O suplente será automaticamente convocado:[\(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)

a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro;[\(Incluído pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)

b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta.[\(Incluído pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)

Art. 6º. O oficial que tiver sofrido punição disciplinar no posto, estiver "sub-judice" ou tenha sido condenado por prática de crime, está impedido de integrar a Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 7º. O Comandante Geral, sempre que necessário, proporá ao Chefe do Poder Executivo a substituição de qualquer membro ou suplente da CPO.

Art. 8º. A Comissão de Promoções de Oficiais dispõe de uma Secretaria sob a direção de um oficial, sem direito a voto, regida por regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Da Convocação e Funcionamento

SEÇÃO I

Da Convocação

~~Art. 9º. A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante Geral:~~

Art. 9º. A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante-Geral:[\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I - Dentro de oito (8) dias a partir da data de abertura de vaga em quadros de oficiais.~~

I - obrigatoriamente, em até dez dias após as datas fixadas no art. 42 desta Lei, efetuando as indicações para o preenchimento das vagas existentes, nos termos desta Lei; [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~II - Ordinariamente, uma vez por mês.~~

II - ordinariamente, uma vez por mês; [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~III - Extraordinariamente, sempre que necessário.~~

III - extraordinariamente, quando necessário. [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 10. A Comissão de Promoções de Oficiais somente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos, metade de seus membros.

Parágrafo único. Os trabalhos da CPO preterem qualquer outro serviço que não os da justiça.

Art. 11. Cada assunto a ser apreciado pela CPO é estudado por um relator, sorteado pelo Presidente, o qual dispõe de oito (8) dias úteis para competente relatório.

Art. 12. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado que, depois de lido e discutido, é submetido a votação.

Art. 13. Aos membros da Comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.

Parágrafo único. O prazo de vista é de oito (8) dias úteis e aquele que usar deste direito deverá apresentar um relatório escrito, que será discutido pela Comissão.

Art. 14. Qualquer membro pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.

Art. 15. A votação é secreta ou nominal e, neste último caso, feita na ordem inversa de antiguidade dos seus membros.

Art. 16. Os membros da CPO, quando julgarem conveniente ou por determinação do Presidente, justificarão, por escrito, os seus votos.

Art. 17. As resoluções ou pareceres da CPO são adotadas quando aprovadas, pelo menos, por metade mais um de seus membros presentes.

Art. 18. Ao Presidente cabe o voto de desempate.

Art. 19. Os membros da CPO não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Será considerado impedido de votar ou relatar o membro que estiver julgando ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, inclusive, ou em caso de suspeição, declarada pelo próprio membro ou pela maioria. [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Art. 20. Havendo desacôrdo nas deliberações, podem os membros vencidos justificar seus votos, antes do pronunciamento do Presidente, que decide livremente em caso de empate.

Art. 21. O Presidente determinará, sempre que necessário o comparecimento às reuniões da CPO, de qualquer oficial ou bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação, para prestar esclarecimentos e opinar sôbre assuntos em pauta.

Art. 22. Todos os trabalhos da CPO e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm sempre caráter secreto.

Art. 23. Os assuntos tratados nas sessões de trabalho da CPO constarão de Ata lavrada em livro próprio, que será publicada em Boletim do Comando Geral.

TÍTULO III Da Abertura de Vagas

Art. 24. A vacância de pôsto, nos quadros da Corporação, dá-se mediante publicação, em Boletim Ordinário do Comando Geral, do ato que a originou.

Art. 25. As vagas nos quadros de oficiais, para efeito de promoção, decorrem de:

I - Demissão.

II - Promoção.

III - Transferência para Reserva, Remunerada ou não.

IV - Reforma.

V - Morte.

VI - Incapacidade física, após doze (12) meses de licença continuada.

VII - Deserção.

VIII - Extravio ou desaparecimento, conforme a Lei.

~~**IX** - Desempenho de cargo civil em comissão, salvo se o cargo fôr policial ou de interêsse do Govêrno do Estado.~~

IX - Agregação por exercício de cargo ou função de natureza civil. [\(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984\)](#)

X - Compulsório após trinta e cinco (35) anos de serviço público.

XI - Limite de idade para permanência no serviço ativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XII - Cumprimento de pena de reclusão superior a dois (2) anos.

XIII - Aumento de efetivo.

Parágrafo único. Declarada a vacância de posto nos quadros da Corporação, a CPO organizará o quadro de acesso para preenchimento da respectiva vaga, obedecidas as disposições desta Lei.

TÍTULO IV Dos Quadros de Acesso **CAPÍTULO I** Definição

Art. 26. Quadros de acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos ao posto imediato, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. As promoções só podem recair em oficiais incluídos em quadro de acesso.

CAPÍTULO II Da Seleção de Oficiais

~~**Art. 27.** Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso, são os seguintes:~~

Art. 27. Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso são os seguintes: [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**I** - Resumo das alterações funcionais.~~

I - resumo das alterações funcionais; [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**II** - Fichas de informações da Seção competente do Estado-Maior e da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais.~~

II - informações da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais; [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

III - ficha de avaliação anual de desempenho, expedida pelo seu comandante imediato; [\(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

IV - ficha de aptidão demonstrada em inspeção anual de saúde, expedida pela junta médica da Corporação ou profissional por ela designado; [\(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

V - ficha de inspeção anual de aptidão física, a ser expedida por comissão designada pelo Comando da Corporação. [\(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**§ 1º.** As fichas de que trata o inciso II do presente artigo serão examinadas pela CPO, para efeito de seleção de oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. As fichas a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, com seus respectivos critérios e requisitos, serão reguladas por ato do Comandante-Geral. [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**§ 2º.** As fichas de informações devem conter o conceito emitido pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor dos Oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.~~

§ 2º. As fichas a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser substituídas por documento sanitário que demonstre, após análise da junta médica da Corporação, a impossibilidade de realização de certas atividades, sem que se caracterize hipótese de reforma. [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**§ 3º.** As informações para julgamento devem ser claras, precisas e concisas. [\(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)~~

Art. 28. A Comissão de Promoções de Oficiais, de posse dos documentos enumerados no artigo anterior, organizará em caráter confidencial a ficha de promoção do Oficial, determinando, se fôr o caso, sua inclusão no quadro de acesso.

Art. 29. Organizado o quadro de acesso, o Comandante Geral determinará a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, dos oficiais em condições de preencher as vagas nos quadros pelos princípios de antiguidade ou merecimento, devendo os respectivos laudos ser entregues dentro do prazo de dez (10) dias pelos oficiais sediados na Capital, quinze (15) no interior e vinte (20) fora do Estado.

§ 1º. Verificada, quando concorrendo a promoção, a incapacidade física do oficial, o Comandante Geral determinará seu comparecimento a nova junta.

§ 2º. Submetido o oficial a inspeção de saúde pela nova junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo dentro do prazo de dez (10) dias, prorrogável a juízo do Comandante Geral, por igual tempo.

§ 3º. Constatada a incapacidade física temporária do concorrente à promoção, pela nova junta, a vaga permanecerá aberta até cento e oitenta (180) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.

§ 4º. Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o oficial será promovido sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade temporária resultou de ato de serviço.

§ 5º. Findo aquêle prazo e persistindo a incapacidade do oficial, a vaga será preenchida de conformidade com as disposições da presente Lei, contando-se a promoção a partir da data do respectivo Decreto.

CAPÍTULO III

Da Organização e Contagem de Pontos

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 30. Os quadros de acesso para promoções pelos princípios da antiguidade ou merecimento, são organizados separadamente, devendo estar sempre atualizados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 31. A Comissão de Promoções de Oficiais organizará os quadros de acesso para promoção de oficiais, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e merecimento.

Art. 32. O oficial incluído em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 33. Na organização dos quadros de acesso para promoção pelo princípio de antiguidade, os oficiais são relacionados em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observados seus postos e quadros, respectivos.

Art. 34. Os quadros de acesso para a promoção pelo princípio de merecimento são organizados, relacionando-se os oficiais por postos e quadros, na ordem decrescente do número de pontos obtidos.

Art. 35. Organizados os quadros de acesso, as respectivas fichas de merecimento dos concorrentes são publicadas em boletim reservado.

SEÇÃO II

Da Contagem de Pontos

Art. 36. Contagem de pontos é o processo através do qual a CPO afere as qualidades morais, intelectuais, profissionais e outros fatores que a conduzam a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do oficial.

~~**Art. 37.** São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:~~

Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**I** - Tempo de serviço;~~

I - tempo de serviço:
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**a)** Tempo de serviço prestado à Corporação meio ponto por semestre completo;~~

~~**a)** tempo de serviço prestado à corporação como oficial — meio ponto por semestre completo.
(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989)~~

a) tempo de serviço prestado à Corporação como Oficial e como Aspirante a Oficial: 0,5 (meio) ponto por semestre completo;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**b)** Tempo de efetivo serviço no posto, meio ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada; e~~

b) tempo de serviço prestado à Corporação como Aluno Oficial e como Praça: 0,15 (quinze décimos) de ponto por semestre completo;
(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~e) Tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo.~~

c) tempo de efetivo serviço no posto: 0,5 (meio) ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~d) Tempo de serviço no posto, quando servindo, como efetivo, em unidade ou fração de tropa sediada no interior do Estado: vinte e cinco centésimos (0,25) de pontos por semestre completo, limitado a três (3) pontos positivos, para cada promoção. (Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 9156 de 20/12/1989)~~

~~II - Medalha e condecorações estaduais:~~

~~II - Medalhas e condecorações estaduais: (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

II - curso de formação de oficiais, curso de aperfeiçoamento de oficiais e Curso Superior de Polícia: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que: (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~a) Mérito, três (3) pontos;~~

~~a) Mérito — três (3) pontos; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

a) os pontos do curso de formação de oficiais são contados para as promoções até o posto de capitão; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~b) Sangue, quatro (4) pontos;~~

~~b) Sangue — quatro (4) pontos; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

b) os relativos à média do curso de aperfeiçoamento de oficiais são contados para as demais promoções até tenente-coronel; e (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~e) Humanidade, quatro (4) pontos;~~

~~e) Humanidade — quatro (4) pontos; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

c) os relativos à média do curso superior de polícia são contados para a promoção ao posto de coronel; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~d) Militar, um (1), dois (2) ou três (3) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata ou ouro, computando-se somente os pontos pela de maior valor;~~

~~d) Militar — um (1), dois (2) e três (3) — pontos, respectivamente, para as medalhas de Bronze, Prata e Ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~e) Cruz de Combate, quatro (4) pontos;~~

~~e) Cruz de Combate — quatro (4) pontos; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~f) Mérito Escolar, um (1), dois (2) ou (3) três pontos, respectivamente, para o terceiro (3º.), segundo (2º.) ou primeiro (1º.) colocado;~~

~~f) Mérito Escolar — um (1), dois (2) e três (3) pontos, respectivamente, para terceiro, segundo e primeiro colocado no curso; sendo que a medalha pelo Curso de Formação de Oficiais é contada para promoções até ao Posto de Capitão; a do curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para promoções aos postos de Major e Tenente Coronel; e a do Curso Superior de Polícia somente para o posto de Coronel; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~g) Polícia Militar do Estado do Paraná, três (3) pontos;~~

~~g) Polícia Militar do Estado do Paraná três (3) pontos; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~h) Coronel Sarmento, três (3) pontos; e~~

~~h) Coronel Sarmento — três (3) pontos; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~i) Outras medalhas estaduais instituídas na Corporação, não comemorativas, três (3) pontos.~~

~~i) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas: dois (2) pontos. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~III— Medalhas e condecorações nacionais quando conferidas por autoridades competentes, em reconhecimento de ato altamente meritório, três (3) pontos.~~

~~III— Medalhas e condecorações conferidas por autoridades públicas da União e Estados, em reconhecimento de atos altamente meritórios — um (1) ponto por medalha, computáveis até o máximo de dois (2) pontos. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~III - curso de nível superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação: 0,5 (meio) ponto por ano de duração do curso, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~IV— Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pontos positivos iguais ao grau de término do curso.~~

~~IV— Curso de Formação de Oficiais e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais — pontos positivos iguais ao grau do término do respectivo curso, sendo que os pontos relativos à média de aprovação do Curso de Formação de Oficiais é contada para as promoções até o posto de Capitão e os relativos à média do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para as demais promoções, até Coronel, inclusive. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~IV - curso de especialização realizado em instituição militar ou policial: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a duzentos; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~V— Curso Superior de Polícia: três (3) pontos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~V~~ – Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Bombeiro Militar — três (3) pontos. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

V - curso de pós-graduação lato sensu, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto por curso com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula. (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~VI~~ – Cursos de especialização:

~~VI~~ – Curso de Especialização — cinco milésimos (0,005) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a seiscentas (600). (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

VI - curso de nível de mestrado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~a)~~ três (3) pontos por curso de duração igual ou superior a seis (6) meses; (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~b)~~ dois (2) pontos por curso de duração igual ou superior a três (3) meses e inferior a seis (6); (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~c)~~ um (1) ponto por curso de duração inferior a três (3) e superior a um (1) mês; (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~d)~~ meio (0,5) ponto por curso de duração até um (1) mês. (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~VII~~ – Curso de nível universitário: meio (0,5) ponto por ano de duração, a não mais de um (1) curso.

~~VII~~ – Curso de Nível Superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação meio (0,5) ponto por ano de duração do curso, independente da antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito. Computa-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

VII - curso de nível de doutorado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito, computando-se somente um curso, válido para todas as promoções. (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~VIII~~ – Publicação de obra ou trabalho realizado, quando julgado pela CPO de alto interesse para a Corporação, meio (0,5) a cinco (5) pontos por obra ou trabalho aceito.

~~VIII~~ – Elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, ou realização de obra física altamente meritória, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgados, pelo Comandante Geral, de real proveito à Corporação, de meio (0,5) a dois (2) pontos por documento ou obra. Computa-se até três (3) pontos pelo conjunto de documento e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pelo CPO, o registro dos pontos. No caso de mais de um autor, os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

VIII - elaboração de documento escrito original, de natureza técnicocientífica, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgado, pelo Comandante-Geral, de real proveito à Corporação, de 0,5 (meio) a um ponto por documento ou obra, computando-se até 1,5 (um vírgula cinco) ponto pelo conjunto de documentos e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pela CPO, o registro de pontos, sendo que no caso de um autor, os pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos. (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**IX** - Ferimentos em serviço: (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**a)** Grave, quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a trinta (30) dias, quatro (4) pontos, quando não fôr agraciado com a medalha de sangue;~~

~~**a)** Grave — quando houver perigo de vida, enfermidade incurável, perda, inutilização ou debilidade permanente de membro, sentido ou funções, deformidade duradoura ou ainda incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta (30) dias — quatro (4) pontos, quando não for Oficial agraciado com medalha, pelo mesmo evento; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**b)** Médio, quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a dez (10) e inferior a trinta (30) dias, dois (2) pontos;~~

~~**b)** Média — quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais por período superior a dez (10) e igual ou inferior a trinta (30) dias — dois (2) pontos; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**c)** leve, quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até dez (10) dias, um (1) ponto.~~

~~**e)** Leve — quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais até dez (10) dias — um (1) ponto. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**Parágrafo único.** A incapacidade para o exercício das atividades normais do oficial é verificada mediante inquérito Sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido. (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~**§ 1º.** Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos IV, V e VI deste artigo serão registrados 'ex-officio' na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão. (Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~**§ 1º.** Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos II e IV deste artigo serão registrados ex-officio na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão. (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**§ 2º.** São cursos de especialização os que habilitam para o desempenho de funções ou atividades da Polícia Militar cujo exercício exija conhecimentos e habilidades especiais e nos~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

quais o oficial tenha sido matriculado por ordem do Comandante Geral, segundo as normas da Corporação. ~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

§ 2º. Os pontos por curso de especialização realizado em instituição militar ou policial serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos para cada promoção. ~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~§ 3º.~~ Os pontos por curso de especialização: ~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

§ 3º. Os pontos decorrentes de curso de pós-graduação lato sensu e de curso de nível de mestrado serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos para cada promoção. ~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~a)~~ Serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de Oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso; ~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~ ~~(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~b)~~ Serão computados, no máximo, quatro (4) pontos para cada promoção. ~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~ ~~(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~§ 4º.~~ As causas dos ferimentos em serviço serão apuradas mediante IPM ou Sindicância e as consequências mediante documento sanitário de origem atribuindo-se pontos quando ficar comprovado: ~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

§ 4º. Para que sejam computados pontos atinentes à realização de curso de especialização em instituição militar ou policial, o Oficial deverá ter sido previamente indicado pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado, segundo normas da Corporação, para a realização do respectivo curso. ~~(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~a)~~ ocorrerem durante execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno desportivas e outras correlatas; ~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~ ~~(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~b)~~ não forem motivadas por imprudência, imperícia ou negligência do ferido. ~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~ ~~(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~§ 5º.~~ Os pontos por ferimento em serviço serão computados uma única vez por evento e somente para a próxima promoção, sendo computados na data em que for conferido. ~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~ ~~(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~§ 6º.~~ Interior do Estado, para fins de aplicação do disposto na alínea d) do inciso I deste artigo, são todos os municípios não compreendidos na Região Metropolitana de Curitiba. ~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~ ~~(Revogado pela Lei 9156 de 20/12/1989)~~

~~Art. 38.~~ São registrados na ficha de promoção pontos negativos, pelos seguintes motivos:

Art. 38. Serão registrados na ficha de promoção, pontos negativos pelos seguintes motivos: ~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I - Punições disciplinares sofridas no posto:~~

~~I - punições disciplinares:~~ [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~a) Falta grave, quatro (4) pontos;~~

a) Falta grave - três (3) pontos; [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~b) Falta média, três (3) pontos; e~~

b) Falta média - dois (2) pontos;
[\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~c) Falta leve, dois (2) pontos.~~

c) Falta leve - um (1) ponto.
[\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~II - Punições disciplinares sofridas em postos anteriores:~~

~~II - Pena criminal, por crime doloso, com sentença transitada em julgado: quatro (4) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPO.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~a) Falta grave, um ponto e meio (1,5);~~
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~b) Falta média, um (1) ponto; e~~
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~c) Falta leve, meio (0,5) ponto.~~
~~(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~III - Penas criminais, de dois (2) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação.~~

~~III - Pena criminal, por crime culposo ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado: quatro (4) pontos por pena.~~ [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~IV - Falta de aproveitamento em cursos oficiais ou interrupção declarada injustificada, em Boletim do Comando Geral, meio (0,5) ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso assim ultimado ou interrompido.~~

~~IV - Falta de aproveitamento em curso no qual tenha sido regularmente matriculado ou interrupção injustificada, assim declarada pelo Comandante-Geral:~~ [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

a) Curso Superior de Polícia, Superior de Bombeiro Militar ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: três (3) pontos; [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) Curso de Especialização, independentemente de carga horária: um (1) ponto. [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Parágrafo único. Os pontos negativos serão computados: [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

a) uma única vez por evento; [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

b) somente a próxima promoção do Oficial, considerando-se o posto em que ocorreu. [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~**Art. 39.** A Comissão de Promoções de Oficiais não contará pontos para a promoção do oficial, referentes ao período em que estiver agregado pelos seguintes motivos:~~

Art. 39. Não serão computados pontos por tempo de serviço durante o período em que o Oficial estiver agregado pelos seguintes motivos: [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~**I** - Licença para tratar de assuntos particulares.~~

I - em licença para tratar de interesses particulares; [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~**II** - Deserção.~~

II - em estado de deserção; [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~**III** - Extravio ou desaparecimento.~~

III - extraviado ou desaparecido; e [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~**IV** - Cumprimento de pena criminal.~~

IV - cumprindo pena criminal. [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~**Parágrafo único.** Nos demais casos, os pontos serão contados como de efetivo serviço. [\(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)~~

~~**Art. 40.** A Comissão de Promoções de Oficiais, através votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre o Oficial, observando os seguintes valores numéricos:~~

Art. 40. A Comissão de Promoções de Oficiais, através de votação de seus membros, inclusive o Presidente, formará seu conceito sobre o oficial, observando os seguintes valores numéricos: [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**I** - Conduta Militar: de zero a dois (2) pontos.~~

I - conduta militar e civil: de zero a dois pontos; [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**II** - Espírito Militar: de zero a dois (2) pontos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - cultura policial-militar e dedicação ao trabalho: de zero a dois pontos;[\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**III** - Cultura Policial Militar: de zero a dois (2) pontos.~~

III - potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas: de zero a dois pontos.
[\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~**IV** - Caráter: de zero a dois (2) pontos.[\(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)~~

~~**V** - Conduta Civil: de zero a dois (2) pontos.[\(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)~~

~~**VI** - Dedicção ao Trabalho: de zero a dois (2) pontos.[\(Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)~~

Parágrafo único. O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitidos pelos membros, inclusive o Presidente, dividida pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso.

§1º O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividido pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso.[\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

§2º Para a formação do conceito, a Comissão de Promoções de Oficiais deverá levar em consideração os documentos elencados no art. 27 desta Lei, os quais deverão compor todo o procedimento de avaliação e emissão do conceito e deverão permanecer arquivados junto à Secretaria da CPO.[\(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

§3º Emitido o conceito, este passa a integrar o patrimônio funcional do oficial para a promoção a qual está concorrendo, sendo modificado somente quando da incidência de circunstâncias que ensejem seu aumento ou diminuição, avaliadas pela CPO.[\(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

§4º Caso o oficial receba conceito inferior a três pontos, a CPO deverá registrar por escrito as circunstâncias motivadoras desta decisão.[\(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

CAPÍTULO IV

Da Exclusão de Oficiais dos Quadros de Acesso

Art. 41. O oficial é excluído do quadro de acesso pelos seguintes motivos:

I - Promoção.

II - Morte.

III - Transferência para a reserva, remunerada ou não.

IV - Incapacidade Física.

V - Não apresentação de laudo médico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VI~~ - Incapacidade moral.

VI - Incapacidade moral, declarada por decisão do Conselho de Justificação. [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

VII - Condenação por sentença criminal, mesmo beneficiado por "sursis", durante a vigência da pena.

~~VIII~~ - Estar "sub-judice".

~~VIII~~ - estar *sub-judice*, por responder a processo criminal comum ou militar ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Oficiais, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão do Oficial do quadro de acesso. [\(Redação dada pela Lei 16931 de 19/10/2011\)](#)

VIII - estar sub-judice, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Oficiais, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão do oficial do quadro de acesso; [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

IX - Suspensão do exercício de função ou cargo, por declaração de incompatibilidade, na forma legal.

X - Extravio ou desaparecimento.

XI - Deserção.

XII - Licença para tratar de interesses particulares; [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

XIII - Submetido a Conselho de Justificação, instaurado 'ex-officio'. [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Parágrafo único. Considera-se "sub-judice", o oficial; [\(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~a)~~ Prêso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada; [\(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~b)~~ Denunciado em processo criminal; e [\(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

~~c)~~ Mesmo absolvido, quando pendente de recurso. [\(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

TÍTULO V Das Promoções



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

~~**Art. 42.** As promoções nos quadros da Corporação verificam-se, regularmente, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da abertura da vaga.~~

Art. 42. As promoções nos quadros da Corporação, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, serão feitas a partir das seguintes datas: (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

I - 21 de abril; (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

II - 10 de agosto; e (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

III - 19 de dezembro de cada ano. (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§1º Serão levadas em consideração as vagas abertas até as datas fixadas neste artigo, a partir das quais as promoções serão efetivamente processadas, independentemente do período de vacância de posto. (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§2º Para o preenchimento das vagas, a CPO avaliará os pontos positivos e negativos registrados na ficha de promoção dos oficiais até as datas fixadas por este artigo. (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§3º Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos: (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

I - por ato de bravura; (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

II - post-mortem; e (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

III - em ressarcimento de preterição. (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~**Parágrafo único.** Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos: (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**a)** Por ato de bravura; (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**b)** "Post-mortem", quando por direito lhes coubesse a promoção, ou falecido em decorrência do cumprimento do dever; e (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**c)** Em ressarcimento de preterição. (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~**Art. 43.** As promoções aos últimos postos dos quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, unicamente, pelo princípio de merecimento.~~

Art. 43. A promoção ao último posto do Quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná, dar-se-á unicamente pelo princípio de merecimento. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. Só poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer. [\(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005\)](#) [\(Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)~~

~~§ 2º. Em caráter de disposição transitória, pelo prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano, a contar da vigência da lei em que se deram estas alterações, também poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e quatro e superior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer, sem prejuízo das demais disposições relativas à reserva remunerada vigentes a partir destas alterações. [\(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005\)](#) [\(Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)~~

~~§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a agregação do oficial ao seu respectivo quadro não poderá exceder a três anos. [\(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005\)](#) [\(Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)~~

~~Art. 44. A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.~~

Art. 44. A promoção do oficial dependerá de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

Parágrafo único. É vedada a transferência ou aproveitamento de oficial, de um para outro quadro.

Art. 45. A declaração de aspirante a oficial é privativa dos alunos que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Corporação, preenchidos os requisitos estabelecidos na presente Lei, no que fôr aplicável.

Parágrafo único. A declaração de aspirante a oficial dá-se por Ato do Comandante Geral, obedecida a ordem final de classificação no curso.

CAPÍTULO II Dos Requisitos

~~Art. 46. O oficial concorrerá à promoção, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:~~

~~Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000\)](#)~~

Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~I - Curso:~~

I - curso: [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para a promoção ao posto de major combatente; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção ao posto de major combatente ou do Quadro Especial; e (Redação dada pela Lei 15349 de 22/12/2006)~~

a) aperfeiçoamento de oficiais, para promoção ao posto de major; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~b) Superior de Polícia, para a promoção ao posto de coronel combatente.~~

~~b) Superior de Polícia, para promoção ao posto de coronel combatente ou do Quadro Especial. (Redação dada pela Lei 15349 de 22/12/2006)~~

b) superior de polícia, para promoção ao posto de coronel; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~II - Capacidade física comprovada mediante laudo expedido pela junta de Saúde da Corporação.~~

II - aptidão física e de saúde; (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~III - Interstício mínimo de permanência no posto:~~

~~III - Interstício mínimo de permanência no posto:~~

Aspirante a oficial: um ano;

Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e

Oficiais Superiores: um ano. (Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005)

III - interstício mínimo de permanência no posto: (Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

a) Aspirante a Oficial: um ano; (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

b) Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

c) Oficiais Superiores: dois anos. (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§1º O tempo mínimo de permanência como aspirante-a-oficial será de doze meses e o máximo de dezoito meses ao final do qual, obtida a aprovação no estágio probatório, será promovido a segundo-tenente, independentemente de vaga, ficando o oficial adido ao quadro até a vacância do posto. (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§2º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores. (Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~a) Aspirante a oficial, um (1) ano; e (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

~~b) Oficiais, dois (2) anos. (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

~~IV - Tempo de arregimentação:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~IV~~ — Tempo de arregimentação, no posto: (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~IV~~ — Tempo de Arregimentação no posto. (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~IV~~ — tempo de arregimentação no posto: (Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

~~a)~~ Oficiais subalternos e intermediários, combatentes, trezentos e sessenta e cinco (365) dias;

~~a)~~ Para os integrantes dos Quadros Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares: (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~a)~~ Oficiais Subalternos e Intermediários do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) e do Quadro de Oficiais policiais Militares Feminino (QOPM Fem), trezentos e sessenta e cinco (365) dias; (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~a)~~ oficiais subalternos e intermediários do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

~~1)~~ Tenentes — Coronéis: um (1) ano no exercício do cargo de comandante de unidade operacional, assim entendida a que executa as atividades finalísticas da Corporação; (Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~2)~~ Demais postos: um (1) ano no exercício de função orgânica, prevista no Quadro de Organização de Unidade Operacional. (Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~b)~~ Oficiais superiores combatentes, cento e oitenta (180) dias;

~~b)~~ Para os integrantes dos demais quadros de Oficiais: um (1) ano no exercício de funções previstas no Quadro de Organização de qualquer unidade da Corporação. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~b)~~ Oficiais Superiores do QOPM, QOBM e QOPM Fem, cento e oitenta (180) dias; (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~b)~~ oficiais superiores do QOPM e QOBM, 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

~~e)~~ Oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, dois (2) anos; e

~~e)~~ Tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo para exercer função na Casa Militar e Assessorias Militares. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~e)~~ Oficiais Subalternos, e Intermediários, dos demais Quadros dois (2) anos; e (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~e)~~ oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, 2 (dois) anos; e (Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~d) Oficiais superiores dos demais quadros, um (1) ano. (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~d) Oficiais Superiores, dos demais Quadros, um (1) ano. (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~

~~d) oficiais superiores dos demais quadros, 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

Parágrafo único. Considera-se arrematado o oficial que:

Parágrafo único. Para os Tenentes Coronéis do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares o período passado no cargo de Comandante de Unidade de Bombeiro Militar, cujo comando seja privativo do posto de Major, poderá ser computado como se no posto de Tenente Coronel fosse, para efeito de arrematamento. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

Parágrafo único. Considera-se como arrematado o tempo de serviço passado no exercício das seguintes funções policiais militares: (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~a) Sendo oficial superior, tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para exercer função prevista no Quadro de Organização e Distribuição do Pessoal da Corporação; (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~a) em Organizações Policiais Militares (OPM) e Organizações Bombeiros Militares (OBM) consideradas como Unidade de Tropa (Órgãos de Execução), no Comando do Policiamento da Capital (CPC), no comando do Policiamento do Interior (CPI) e no Comando do Corpo de Bombeiros (CCB); (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~b) Sendo oficial intermediário ou subalterno, tenha sido designado por Ato do Comandante Geral para exercer função prevista orgânicamente; e (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~b) em estabelecimentos Policiais Militares de ensino, assim entendido a Academia Policial Militar do Guatupê e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, exceto como aluno; (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~e) Tenha sido nomeado ou designado, pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o cargo de Delegado de Polícia, na Capital ou Interior do Estado. (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~e) nas Seções, Subseções de Operações e na Seção de Ensino de Operações de Órgãos do Serviço Nacional de Informações; (Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~d) nas Seções de Operações de informações e de Contra Informação do Centro de Informações do Exército, dos Exércitos, das Regiões Militares e dos Comandos Militares de Áreas; (Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~e) nos Serviços de Segurança da Presidência da República, Vice Presidência da República, do Governador e Vice Governador do Estado; (Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~f) em quaisquer OPM (OBM), pelos Oficiais do Quadro de Saúde (QS), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), nas funções técnicas de suas respectivas especialidades; (Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~g) em Órgãos de Direção Geral, como elementos de Supervisão e Coordenação Geral: Comandante Geral e Estado-Maior (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, e 6ª Seção). (Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

CAPÍTULO III

Do Acesso ao Primeiro Pôsto

Art. 47. O acesso ao primeiro pôsto dá-se nos quadros de:

I - Combatentes, pela promoção de aspirante a oficial ao pôsto de segundo tenente.

II - Administração, pela promoção do aluno aprovado no Curso de Oficiais de Administração.

III - Especialistas, pela nomeação do concursado ao pôsto inicial da carreira, fixado em Lei para o respectivo quadro, observando-se as vagas existentes.

§ 1º. Em todos os quadros, para efeito dêste artigo, é obedecida a classificação nos respectivos cursos ou concursos, satisfeitas as exigências da Lei, no que fôr aplicável.

§ 2º. Nos quadros de combatentes e de administração, para o acesso ao primeiro pôsto, os integrantes de cada turma sòmente concorrerão à promoção, após promovido o último da turma anterior.

~~**Art. 48.** Aos subtenentes com trinta (30) ou mais anos de serviços prestados à Corporação, que estiverem classificados na ótima conduta, independentemente de curso, fica assegurado o direito de acesso ao primeiro pôsto do Quadro de Oficiais de Administração, desde que preencham os princípios e demais requisitos estabelecidos na presente Lei, no que fôr aplicável. (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~**Parágrafo único.** Sempre que houver vagas no quadro de administração, para acesso ao primeiro pôsto, os subtenentes nas condições dêste artigo preencherão um quarto (1/4) das mesmas, considerada a antiguidade absoluta de cada candidato. (Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

CAPÍTULO IV

Da Promoção por Antiguidade

Art. 49. A antiguidade é absoluta ou relativa:

I - Antiguidade absoluta compreende o tempo total de serviços prestados à Corporação.

II - Antiguidade relativa compreende o tempo de serviço no pôsto.

§ 1º. A antiguidade relativa assegura a precedência hierarquica do oficial no seu pôsto e determina o lugar no respectivo escalão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A antiguidade relativa nas promoções coletivas dos aspirantes a oficial e dos alunos do Curso de Oficiais de Administração ao primeiro posto é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 3º. Na apuração da antiguidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o oficial que:

- a) Tiver maior antiguidade relativa nos postos anteriores;
- b) Tiver maior antiguidade absoluta;
- c) Fôr mais idoso; e
- d) Fôr casado ou viúvo, com maior número de filhos.

Art. 50. Para efeito do artigo anterior, não são considerados:

I - Os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada.

II - O Estado de casado, desde que o cônjuge do oficial exerça função pública, ou esteja desquitado e não tenha prole.

Art. 51. A promoção pelo princípio de antiguidade é devida ao oficial que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 52. A promoção por antiguidade, nos quadros da Corporação, dá-se conforme o número de vagas, obedecidas as proporções para os seguintes postos:

~~**I** - Segundo Tenente a Capitão, inclusive: metade das vagas existentes.~~

I - Segundo Tenente e Primeiro Tenente: um terço das vagas existentes. [\(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989\)](#)

~~**II** - Major e Tenente Coronel: um terço (1/3) das vagas existentes.~~

II - Capitão a Tenente-Coronel, inclusive: um quarto das vagas existentes. [\(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989\)](#)

III - Coronel: 1/5 (um quinto) das vagas existentes. [\(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

Art. 53. O oficial de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para a promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 29 da presente Lei.

Parágrafo único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao oficial que ocupar o número seguinte no escalão, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO V

Da Promoção por Merecimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. Concorre à promoção por merecimento o oficial que, satisfazendo as exigências desta Lei, esteja colocado:

~~I - No primeiro quarto do seu escalão hierárquico, se segundo tenente.~~

I - No primeiro quarto de seu escalão hierárquico previsto, se segundo - tenente; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~II - No primeiro terço do seu escalão hierárquico, se primeiro tenente.~~

II - No primeiro terço de seu escalão hierárquico previsto, se primeiro - tenente; (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~III - Na primeira metade do seu escalão hierárquico, de capitão a tenente-coronel, inclusive.~~

III - Na primeira metade de seu escalão hierárquico previsto, de capitão a tenente-coronel, inclusive. (Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

Parágrafo único. Sempre que, aplicadas as disposições dêste artigo, restar coeficiente fracionário, a fração é tomada por inteiro.

Art. 55. A classificação do oficial no quadro de acesso pelo princípio de merecimento é determinado pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção de conformidade com esta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Promoção por Bravura

Art. 56. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se por:

I - Prática de ato incomum de coragem.

II - Audácia no cumprimento do dever ou além dêste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares.

III - Resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.

Art. 57. A promoção por bravura independe da existência de vaga e é extensiva ao oficial inativo.

Art. 58. A promoção por ato de bravura dá-se após reconhecimento pela CPO, através inquérito especial determinado pelo Comando Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a bravura, o oficial será promovido, mesmo que da prática dêste ato tenha resultado invalidez ou morte.

Art. 59. Os oficiais promovidos por ato de bravura permanecerão no quadro a que pertencem.

CAPÍTULO VII

Da Promoção "Post-Mortem"



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 60.~~ É promovido "Post-Mortem" o oficial que:

Art. 60. É promovido post-mortem o oficial que: [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~I~~ - Ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção.

I - ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção; [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~II~~ - Tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.

II - tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever ou em consequência de ferimento recebido em serviço na preservação da ordem pública ou desempenho operacional de atividade bombeiro militar, doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações. [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

~~Parágrafo único.~~ A promoção de conformidade com o inciso II deste artigo dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através inquérito mandado instaurar pelo Comando-Geral.

Parágrafo único. A promoção de conformidade com o inciso II deste artigo dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através de procedimento administrativo mandado instaurar pelo Comando-Geral. [\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

CAPÍTULO VIII

Da Promoção de Oficial Agregado

~~Art. 61.~~ O oficial agregado por motivo de exercício temporário de cargo público federal, estadual ou municipal, concorre à promoção somente pelo princípio de antiguidade.

Art. 61. O oficial agregado por motivo de exercício temporário de cargo ou função de natureza civil concorre à promoção somente pelo princípio de antiguidade. [\(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984\)](#)

~~Parágrafo único.~~ Para efeito deste artigo, excetuam-se os cargos policiais em comissão e os de interesse do Governo do Estado, assim julgados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pela Comissão de Promoções de Oficiais, esta preliminarmente. [\(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

CAPÍTULO IX

Da Promoção do Oficial Reintegrado ou Revertido

Art. 62. O oficial reintegrado ou revertido ao serviço ativo figura no Almanaque Militar da Corporação, segundo sua antiguidade relativa, no respectivo escalão hierárquico.

§ 1º. O oficial nas condições deste artigo, inexistindo vagas, é adido ao respectivo quadro e inscrito ao lado do Oficial do serviço ativo de posto e antiguidade relativa equivalente, com o mesmo número deste seguido da letra "A".

§ 2º. Verificando-se não haver a mencionada equivalência, o oficial reintegrado ou revertido figura juntamente e na ordem de antiguidade relativa, com o que lhe estiver imediatamente abaixo, na forma do parágrafo anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 63. Verificando-se vaga no quadro e escalão a que pertença o oficial, adido nos termos do artigo anterior, a CPO declarará extinta a adição e o preenchimento da vaga pelo oficial adido, assegurada a procedência hierárquica.

Parágrafo único. Sempre que aplicadas as disposições dêste artigo, não suceder-se-ão vagas nos escalões imediatamente inferiores.

Art. 64. O oficial reintegrado ou revertido, quando preencher vaga no respectivo quadro e escalão, concorrerá às promoções subsequentes pelos princípios de merecimento ou antiguidade, de acôrdo com as normas da presente Lei.

Art. 65. A promoção do oficial reintegrado ou revertido, adido por falta de vaga, dá-se pelo princípio de antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO X

Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 66. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do oficial que:

I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção.

II - "Sub-judice", cesse tal efeito.

III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.

TÍTULO VI

Do Comissionamento aos Postos de Oficiais Técnicos e de Saúde

Art. 67. O comissionamento de civis aos postos de oficiais técnicos ou de saúde dá-se por prazo estipulado, através Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral.

§ 1º. O comissionamento de civis dá-se no posto inicial, previsto em Lei, para a especialidade.

§ 2º. O acesso do oficial técnico ou de saúde, comissionado, é gradual e sucessivo, até o pòsto de capitão, inclusive.

§ 3º. O interstício mínimo para o acesso do oficial comissionado é de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 4º. Concluído o prazo do comissionamento, após estudo e aprovação pela CPO, poderá o oficial técnico ou de saúde ser efetivado no pòsto que ocupa mediante concurso público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 68. Ao oficial comissionado são atribuídos os deveres, direitos, obrigações e regalias inerentes ao pòsto, exceto a vitalicidade, que sòmente adquirirá se efetivado.

Art. 69. A dispensa do comissionado, antes de efetivado, pode ocorrer em qualquer dos postos, findo o prazo do comissionamento, mediante proposta do Comandante Geral ao Chefe do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 70. A resolução dos casos omissos, relativos ao comissionamento de oficiais, é da competência da Comissão de Promoções de Oficiais.

TÍTULO VII

Dos Recursos e Definições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 71. O oficial que se julgar prejudicado em promoção ou classificação em quadro de acesso tem o direito de recorrer, pelos trâmites legais, a partir da data da publicação ou divulgação do respectivo ato, nos seguintes prazos:

I - Cento e vinte (120) dias, nos casos de promoção.

II - Dez (10) dias, nos casos de classificação em quadro de acesso.

§ 1º. Os recursos, quando interpostos, interrompem a prescrição dos prazos estipulados, até duas vezes, contando-se novo prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.

§ 2º. Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição.

§ 3º. As vagas resultantes de promoções em ressarcimento de preterição são consideradas abertas a partir da data de publicação da Ata da CPO, que reconheceu o direito pleiteado.

CAPÍTULO II

Definições Gerais

Art. 72. Os termos técnicos e abreviaturas usados nesta Lei, são assim definidos.

I - "Atestado de Origem". documento administrativo policial-militar, destinado à apreciação da origem real da incapacidade física decorrente de ato de serviço.

II - "Cargo" ou "Função". conjunto de atribuições definidas por Lei ou regulamento e cometidas ao policial-militar.

III - "Comandante Geral": oficial nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para exercer o cargo que lhe dá a designação.

IV - "Comando Geral": Comandante Geral e seu Estado Maior.

V - "CPO": Comissão de Promoções de Oficiais.

VI - "Corporação": Polícia Militar do Estado do Paraná.

VII - "Hierarquia": escala de subordinação do policial-militar.

VIII - "Inquérito Sanitário": perícia medico-administrativa destinada a apurar se a incapacidade física temporária ou definitiva é decorrente de ato de serviço.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 73. O interstício e arregimentação exigidos para as promoções de oficiais poderão, em caso de necessidade de serviço, ser reduzidos através Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo.

Art. 74. Verificado pela CPO que o oficial foi promovido irregularmente, será o mesmo adido ao quadro a que pertencer, sem contar tempo de antiguidade relativa, até que por direito lhe caiba a promoção.

Art. 75. As disposições que regulam o direito de acesso dos oficiais da Corporação não são aplicáveis aos oficiais da Reserva Remunerada ou Reformados, convocados para o exercício de funções ou execução de missões específicas.

~~**Art. 76.** Os oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários serão promovidos, obedecidas as exigências da presente Lei, sempre que houver vagas, até final extinção de seus quadros.~~

~~**Art. 76.** O período de arregimentação previsto no número '2' da alínea 'a' do inciso 'IV' do artigo 46 desta Lei somente será exigido para as promoções às vagas que se verificarem a partir de um (1) ano do prazo de vigência desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)~~

Art. 76. O período de Arregimentação previsto no inciso "IV" do Art. 46 desta Lei somente será exigido para as promoções às vagas que se verificarem a partir de 07 de outubro de 1985. [\(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984\)](#)

Art. 77. O Curso Superior de Polícia somente será exigido, para efeito de promoção ao último posto do Quadro de Oficiais Combatentes, quando de sua criação e funcionamento na Corporação.

Art. 78. Ficam revogados os [Capítulos I e II, do Título IV - artigos 53 a 91 - da Lei nº. 1.943, de 23 de junho de 1954](#), a [Lei nº. 5.198, de 30 de novembro de 1965](#) e demais disposições em contrário.

~~**Art. 79.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 79. A correção do registro dos pontos por obra ou trabalho já constante da ficha de promoção, levando-se em conta as novas disposições desta Lei, far-se-á por regra de três simples, considerando-se o valor máximo previsto anteriormente, de cinco pontos e o novo limite ora estabelecido, de dois pontos, com a aproximação até centésimos, respeitando-se o limite mínimo de meio (0,5) ponto por trabalho. [\(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Parágrafo único. Para efeito de correção do registro dos pontos considerar-se-á como individual toda obra ou trabalho já definitivamente apreciado pela CPO, antes da vigência desta Lei. [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)

Palácio do Govêrno em Curitiba, em 21 de maio de 1969.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paulo Pimentel

Agostinho José Rodrigues



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.575 - 28 de Setembro de 2010

Publicada no [Diário Oficial nº. 8314](#) de 29 de Setembro de 2010

Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO
DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em leis peculiares ou específicas:

I - exercer com exclusividade a polícia ostensiva, fardada, planejada pela autoridade policial-militar competente, ressalvadas a competência das Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, e repressivamente, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

III - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal;

IV - realizar serviços de busca, salvamento, prevenção e combate a incêndio;

V - executar as atividades de defesa civil;

VI - exercer a polícia judiciária militar estadual;

VII - fornecer, mediante solicitação ou ordem judicial, força policial-militar, em apoio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

VIII - garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, na forma da lei;

IX - executar missões de honra, guarda, assistência militar, segurança e transporte de dignitários;

X - estabelecer normas relativas à atividade de polícia ostensiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. A Polícia Militar, nos termos da legislação federal pertinente, subordina-se, operacionalmente, ao Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 4º. A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR CAPÍTULO I ESTRUTURA GERAL

Art. 5º. A Polícia Militar é estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 6º. Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes:

I - incumbir-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Polícia Militar para o cumprimento de suas missões;

II - acionar, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução;

III - coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e os de execução.

Art. 7º. Os órgãos de apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal, de semoventes e de material de toda a Polícia Militar, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º. Os órgãos de execução são constituídos pelas unidades operacionais da Corporação e realizam as atividades-fim da Polícia Militar; cumprem as missões ou a destinação da Corporação. Para isso executam as diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e são apoiados, em suas necessidades de pessoal, de semoventes, de material e de serviços, pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º. Os órgãos de direção compõem o Comando-Geral da Corporação que compreende:

I - Comandante-Geral;

II - Subcomandante-Geral;

III - Estado-Maior;

IV - Corregedoria-Geral;

~~**V** - Diretorias;~~

~~**V** - Diretorias e a Academia Policial Militar do Guatupê; (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - Diretorias; [\(Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021\)](#)

VI - Gabinete do Comandante-Geral;

VII - Comissões;

VIII - Conselho Econômico e Financeiro;

IX - Assessorias Militares;

X - Consultoria Jurídica.

XI - Academia Policial Militar do Guatupê. [\(Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022\)](#)

Art. 10. O Comandante-Geral, responsável superior pelo Comando e pela administração da Corporação, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os coronéis da ativa, pertencentes ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares da Corporação.

Parágrafo único. O Comandante-Geral tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais que, no âmbito do Estado, estejam no exercício de funções policiais-militares, de natureza ou interesse policial-militar, dentro ou fora da Corporação.

Art. 11. O Subcomandante-Geral é o substituto imediato do Comandante-Geral nos seus impedimentos e exerce a função de coordenador operacional da Corporação.

§ 1º. O Subcomandante-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º. O Subcomandante-Geral terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, exceto o Comandante-Geral.

§ 3º. O substituto eventual do Subcomandante-Geral, em caso de afastamento temporário, será o Chefe do Estado-Maior e no impedimento ou ausência deste, outro Coronel designado pelo Comandante-Geral através de portaria publicada em boletim geral.

Art. 12. O Estado-Maior (EMPM) é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante-Geral da Corporação, pelo planejamento estratégico da Corporação, cabendo-lhe a elaboração de diretrizes e ordens do Comando-Geral no acionamento dos órgãos de direção setorial e de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º. O Chefe do Estado-Maior será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º. O Chefe do Estado-Maior terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, exceto o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral.

§ 3º. O Estado-Maior, para realizar o planejamento estratégico da Corporação e demais atribuições, será composto pelas seguintes seções:

I - 1ª Seção (PM/1): responsável pelos assuntos relativos a pessoal e legislação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - 2ª Seção (PM/2): responsável pelas atividades de inteligência na Corporação;

III - 3ª Seção (PM/3): responsável pelos assuntos relativos às operações, ensino e instrução, bem como pelos estudos, doutrina e pesquisas relativas à preservação da ordem pública, polícia ostensiva e padronização de procedimentos operacionais da Polícia Militar;

IV - 4ª Seção (PM/4): responsável pelos assuntos relativos à logística da Corporação;

V - 5ª Seção (PM/5): responsável pelas atividades de comunicação social, relacionamento com a mídia e pelo cerimonial da Polícia Militar;

VI - 6ª Seção (PM/6): assuntos relativos ao planejamento administrativo de orçamentação.

§ 4º. As competências das Seções do Estado-Maior serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná (COGER) é o órgão técnico, subordinado ao Comandante-Geral, com atuação em todo o Estado, cuja finalidade é assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar e de processos e procedimentos administrativos, realizar correções, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação.

§ 1º. O Corregedor-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º. À Corregedoria-Geral compete, dentre outras atribuições:

I - realizar correções, inspeções e fiscalizações nas diversas Unidades da Corporação;

II - manter permanente acompanhamento do público interno, visando a prevenir e a reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, crimes em geral e violações da disciplina e hierarquia militares, bem como produzir o suporte probatório necessário à instauração dos respectivos processos e procedimentos administrativos, quando de sua ocorrência;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar os autos dos procedimentos de Polícia Judiciária Militar no âmbito da Corporação, sanear e preparar os atos de competência do Comandante-Geral e informar outros documentos quando solicitado;

IV - expedir orientações sobre a aplicação da legislação relativa à apuração das infrações criminais e disciplinares, inclusive promover a interpretação de jurisprudências e outras matérias atinentes aos serviços da Corregedoria;

V - apurar crimes militares, fatos de cunho administrativo e faltas disciplinares, realizando os procedimentos legais, quando forem avocados, instaurados ou determinados pelo Comandante-Geral;

VI - requisitar o comparecimento de militares estaduais e civis vinculados de qualquer forma à Corporação;

VII - receber reclamações contra ações ou omissões perpetradas por militares estaduais, tomando as medidas legais cabíveis ou as encaminhando à autoridade competente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - prover apoio aos Comandantes de Unidades e a quaisquer órgãos, quando solicitado, prestando auxílio técnico especializado, procedendo a diligências e exarando informações e pareceres;

IX - acompanhar procedimentos investigatórios a que tenham sido submetidos militares estaduais em repartições policiais, organizações militares e outras;

X - manter atualizados os arquivos de identificação por todos os meios disponíveis e o registro dos antecedentes dos integrantes da Corporação;

XI - cumprir, prioritariamente, os mandados de prisão e alvarás de soltura que envolvam integrantes da Corporação;

XII - adotar, de ofício, ou, quando provocada, qualquer outra providência necessária ao fiel desempenho das atribuições que lhe são conferidas na presente Lei;

XIII - outras atividades por delegação de competência do Comandante-Geral.

§ 3º. O Corregedor-Geral, quando oportuno e conveniente à Administração Policial-Militar, motivadamente, proporá ao Comandante-Geral a transferência do infrator ou do acusado da organização policial ou bombeiro-militar de origem, bem como, o afastamento do exercício das funções durante a realização do procedimento apuratório.

§ 4º. A Corregedoria-Geral será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.

~~**Art. 14.** As Diretorias, órgãos de direção setorial, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, de ensino e pesquisa, de saúde, de logística, de finanças e do desenvolvimento tecnológico e qualidade, compreendem:~~

~~**Art. 14.** As Diretorias e a Academia Policial Militar do Guatupê, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, de ensino e pesquisa, de saúde, de logística, de finanças e do desenvolvimento tecnológico e qualidade, compreendem: [\(Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018\)](#)~~

~~**Art. 14.** As Diretorias, órgãos de direção setorial, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, de ensino e pesquisa, de saúde, de logística, de finanças e do desenvolvimento tecnológico e qualidade, compreendem: [\(Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021\)](#)~~

~~**Art. 14.** As Diretorias, órgãos de direção setorial, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, de ensino e pesquisa, de saúde, de logística e finanças, do desenvolvimento tecnológico e qualidade e de inteligência, compreendem: [\(Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021\)](#)~~

Art. 14. As Diretorias e a Academia Policial Militar do Guatupê, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, de ensino e pesquisa, de saúde, de logística e finanças, do desenvolvimento tecnológico e qualidade, de inteligência e de projetos, compreendem: [\(Redação dada pela Lei 21186 de 11/08/2022\)](#)

I - Diretoria de Pessoal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II~~ - Diretoria de Ensino e Pesquisa;

~~II~~ - Academia Policial Militar do Guatupê; (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)

II - Diretoria de Ensino e Pesquisa; (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

III - Diretoria de Saúde;

~~IV~~ - Diretoria de Apoio Logístico;

IV - Diretoria de Apoio Logístico e Finanças; (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

~~V~~ - Diretoria de Finanças;

V - Diretoria de Inteligência; (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

VI - Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Qualidade.

VII - Diretoria de Projetos; (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

VIII - Academia Policial Militar do Guatupê. (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

~~**Art. 15.** As funções de diretores dos órgãos de direção setorial da PMPR, de que trata o art. 14, desta lei, são exclusivas do posto de Coronel da ativa da Corporação, observadas as seguintes disposições:~~

~~**Art. 15.** As funções de diretores dos órgãos de direção setorial da PMPR e de Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê, de que trata o art. 14 desta Lei, são exclusivas do posto de Coronel da ativa da Corporação, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

~~**Art. 15.** As funções de diretor dos órgãos de direção setorial da PMPR de que trata o art. 14 desta Lei, são exclusivas do posto de Coronel da ativa da Corporação, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)~~

Art. 15. As funções de diretores dos órgãos de direção setorial da PMPR e de que trata o art. 14 desta Lei, são exclusivas do posto de Coronel da ativa da Corporação, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

~~I~~ - as funções de diretores da Diretoria de Pessoal, da Diretoria de Ensino e Pesquisa, da Diretoria de Apoio Logístico e da Diretoria de Finanças são exclusivas de Coronéis Combatentes;

~~I~~ - as funções de diretores da Diretoria de Pessoal, da Diretoria de Apoio Logístico, da Diretoria de Finanças e de Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê são exclusivas de Coronéis Combatentes; (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)

~~I~~ - as funções de diretor da Diretoria de Pessoal, da Diretoria de Ensino e Pesquisa, da Diretoria de Apoio Logístico e da Diretoria de Finanças são exclusivas de Coronéis Combatentes; (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I~~ as funções de diretores da Diretoria de Pessoal, da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças, da Diretoria de Ensino e Pesquisa e da Diretoria de Inteligência são exclusivas de Coronéis Combatentes. (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

I - as funções de diretores da Diretoria de Pessoal, da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças, da Diretoria de Ensino e Pesquisa, da Diretoria de Inteligência, da Diretoria de Projetos e de Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê são exclusivas de Coronéis Combatentes; (Redação dada pela Lei 21186 de 11/08/2022)

~~II~~ a função de diretor da Diretoria de Saúde será exercida, preferencialmente, por um Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar.

~~II~~ a função de diretor da Diretoria de Saúde será exercida, preferencialmente, por um Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

II - a função de diretor da Diretoria de Saúde será exercida, preferencialmente, por um Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

Art. 16. A Diretoria de Pessoal é o órgão de direção setorial do sistema de pessoal, responsável pelo desenvolvimento, coordenação, fiscalização, orientação, acompanhamento e controle das atividades relacionadas com a classificação e movimentação de pessoal, mobilização, inativos, cadastro e avaliação, direitos, deveres, incentivos, gerenciamento e inspeção da folha de pagamento, identificação, pessoal civil, serviço auxiliar temporário, recrutamento, assistência social e psicológica, bem como pelo assessoramento às Comissões.

~~**Art. 17.** A Diretoria de Ensino e Pesquisa é o órgão de direção setorial do sistema de ensino e pesquisa, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de ensino e de pesquisa desenvolvidas na Polícia Militar.~~

~~**Art. 17.** A Academia Policial Militar do Guatupê é o órgão de direção setorial do sistema de ensino e pesquisa, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de ensino e de pesquisa desenvolvidas na Polícia Militar. (NR) (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

Art. 17. A Diretoria de Ensino e Pesquisa é o órgão de direção setorial do sistema de ensino e pesquisa, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de ensino e de pesquisa desenvolvidas na Polícia Militar. (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

Art. 17A. A Academia Policial Militar do Guatupê é a responsável pelos cursos de atualização profissional, capacitação, formação, habilitação, especialização, aperfeiçoamento e superior de polícia, dos Oficiais e Praças da PMPR e de outras Corporações Policiais Militares e Bombeiros Militares da Federação. (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

Parágrafo único. A Escola Superior de Polícia Militar - ESPM da Academia Policial Militar do Guatupê vincular-se-á academicamente à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, constituindo-se em uma unidade especial, respeitadas as peculiaridades do ensino militar voltado às atividades de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, preservados seus princípios institucionais. (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

Art. 18. A Diretoria de Saúde é o órgão de direção setorial do sistema de saúde, responsável pelo desenvolvimento, coordenação, fiscalização, acompanhamento e controle das atividades



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

técnicos-administrativas relativas aos serviços de saúde prestados aos militares estaduais ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas.

~~**Art. 19.** A Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de direção setorial do sistema logístico, responsável pelo desenvolvimento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material, de obras e de patrimônio.~~

Art. 19. A Diretoria de Apoio Logístico e Finanças é o órgão de direção setorial do sistema logístico e financeiro, responsável pelo desenvolvimento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material, de engenharia de patrimônio, responsável ainda, pela distribuição dos recursos, administração orçamentária, financeira, contratual e contábil da Corporação, além da controladoria e fiscalização dessas atividades. (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

~~**Art. 20.** A Diretoria de Finanças é o órgão de direção setorial do sistema financeiro e contábil, responsável pelo desenvolvimento, fiscalização, controle e auditoria das atividades de administração financeira, orçamentária e contabilidade da Corporação, bem como pela distribuição dos recursos financeiros.~~

Art. 20. A Diretoria de Inteligência é o órgão de direção setorial do sistema de inteligência, responsável pelo planejamento, desenvolvimento, coordenação, fiscalização, controle e execução das atividades de inteligência da Corporação. (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

Art. 21. A Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Qualidade é o órgão de direção setorial responsável pelo planejamento, coordenação, controle e execução as atividades de informática e telecomunicação, bem como por promover a elevação da qualidade dos serviços, através da eficiência e economicidade das atividades administrativas e operacionais da Corporação.

Art. 21A. A Diretoria de Projetos é o órgão de direção setorial, responsável pela coordenação executiva de governança do Portfólio Estratégico, constituindo-se num escritório de projetos e processos da Corporação, tendo ainda como atribuição: (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

I - planejar e coordenar as ações de relações institucionais de interesse da Corporação; (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

II - propor e manter atualizadas as normas para governança e gestão de projetos, processos, programas; (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

III - atuar como multiplicador do conhecimento em projetos, processos, programas e portfólio; (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

IV - realizar a gestão de projetos de Parcerias Público-Privadas. (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

Art. 22. O Gabinete do Comandante-Geral será chefiado por um Oficial Superior Combatente da ativa da Cooperação, de livre escolha do Comandante-Geral, competindo-lhe:

I - assistência direta ao Comandante-Geral no trato e apreciação de assuntos institucionais;

II - a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes encaminhados ao Comandante-Geral;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a transmissão e o controle da execução das ordens emanadas do Comandante-Geral;

IV - a coordenação dos serviços de Ajudância de Ordens do Comandante-Geral;

V - executar e controlar as atividades relacionadas com a administração financeira, contabilidade, material e aprovisionamento do Comando-Geral.

Art. 23. A Ajudância-Geral, subordinada ao Chefe de Gabinete, exercerá o apoio administrativo ao Comando-Geral, competindo-lhe:

I - organizar, dirigir e supervisionar o pessoal auxiliar de todos os órgãos do Comando-Geral;

II - coordenar os trabalhos de protocolo-geral da Corporação;

III - controlar a entrada e retirada de processos e documentos do arquivo-geral;

IV - elaborar, sob a coordenação do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, os Boletins-Gerais;

V - desenvolver as demais tarefas relacionadas com a segurança do aquartelamento e os serviços gerais do Comando-Geral.

Art. 24. Existirão, no âmbito da PMPR, em caráter permanente, as seguintes comissões regidas por legislação própria:

I - Comissão de Promoções de Oficiais;

II - Comissão de Promoções de Praças;

III - Comissão de Mérito.

Parágrafo único. A critério do Comandante-Geral, mediante portaria, poderão ser constituídas outras comissões, de caráter temporário, destinadas a determinados estudos.

Art. 25. O Conselho Econômico e Financeiro (CEF), composto por um conselho diretor, presidido pelo Comandante-Geral, e por um conselho fiscal, presidido pelo Corregedor-Geral, terá por finalidade aplicar os recursos destinados à aquisição de fardamento para os militares estaduais.

Art. 26. Poderão ser organizadas, por ato do Chefe do Poder Executivo e mediante proposta do Comandante-Geral, Assessorias Militares em outros órgãos do Executivo ou de outros Poderes.

Art. 27. A Consultoria Jurídica é o órgão que presta assessoramento direto ao Comando-Geral, competindo-lhe o estudo de questões de direito compreendidas na política de administração geral da Corporação, exames de aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação e demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE APOIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. A Diretoria de Pessoal terá como órgão de apoio o Centro de Recrutamento e Seleção (CRS), incumbido do desenvolvimento, acompanhamento e supervisão das atividades de seleção dos candidatos ao ingresso na Polícia Militar.

Art. 29. São órgãos de apoio subordinados à Diretoria de Ensino e Pesquisa:

Art. 29. A Academia Policial Militar do Guatupê, instituição de ensino superior, destina-se à graduação, formação, habilitação, adaptação, pós-graduação, especialização policial e bombeiro militar de oficiais e de praças e à pesquisa, disporá da seguinte estrutura organizacional: (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)

Art. 29. São órgãos de apoio subordinados à Diretoria de Ensino e Pesquisa: (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~I~~ Academia Policial Militar do Guatupê (APMG);

~~I~~ Escola de Formação de Oficiais — Esfo; (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)

~~I~~ Academia Policial Militar do Guatupê — APMG; (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021) (Revogado pela Lei 21186 de 11/08/2022)

~~II~~ Colégio da Polícia Militar (CPM).

~~II~~ Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças — Esfaep; (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)

II - Colégios da Polícia Militar - CPMs; (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~III~~ Centro de Pesquisa e Pós-Graduação — CPP; (Incluído pela Lei 19462 de 21/04/2018)

III - Centro de Educação Física e Desporto - CEFID; (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~IV~~ Departamento de Ensino — Dens; (Incluído pela Lei 19462 de 21/04/2018)

IV - Centro de Estudos Estratégicos - CEE. (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~V~~ Centro de Educação Física e Desportos — Cefid; (Incluído pela Lei 19462 de 21/04/2018) (Revogado pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~VI~~ Divisão de Ensino — DE; (Incluído pela Lei 19462 de 21/04/2018) (Revogado pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~VII~~ Divisão Administrativa. (Incluído pela Lei 19462 de 21/04/2018) (Revogado pela Lei 20617 de 22/06/2021)

Parágrafo único. A Academia Policial Militar do Guatupê se constitui, também, em editora da PMPR para fins de reprodução e divulgação de produção literária e de conhecimentos resultantes de pesquisa, garantidora dos direitos autorais de produções de interesse institucional. (RN) (Incluído pela Lei 19462 de 21/04/2018) (Revogado pela Lei 20617 de 22/06/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. Os órgãos de apoio de ensino e de pesquisa são subordinados à Diretoria de Ensino e Pesquisa e destinam-se à graduação, formação, habilitação, adaptação e pós-graduação de Oficiais e de Praças e à pesquisa.~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

§ 1º Os órgãos de apoio da Diretoria de Ensino e Pesquisa destinam-se à graduação, formação, habilitação, adaptação e pós-graduação de Oficiais e de Praças e à pesquisa. (Incluído pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~§ 2º. A Academia Policial Militar do Guatupê, instituição de ensino superior, disporá da seguinte estrutura organizacional:~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

§ 2º A Academia Policial Militar do Guatupê, instituição de ensino superior, contará com a seguinte estrutura organizacional: (Incluído pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~I - Centro de Estudos Estratégicos (CEE);~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

I - Escola de Formação de Oficiais - EsFO; (Incluído pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~II - Escola de Oficiais (EsO);~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

II - Escolas de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças - EsFAEPs; (Incluído pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~III - Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças (EsFAEP);~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

III - Centro de Pesquisa e Pós-Graduação - CPPG; (Incluído pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~IV - Centro de Pesquisa (CP);~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

IV - Coordenação de Cursos de Especialização para Oficiais - CCEO; (Incluído pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~V - Coordenação de Cursos de Especialização para Oficiais (CCEO);~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

V - Divisão de Ensino - DE. (Incluído pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~VI - Departamentos de Ensino (DENS);~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

~~§ 3º. A Academia Policial Militar do Guatupê se constitui, também, em editora da PMPR para fins de reprodução e divulgação de produção literária e de conhecimentos resultantes de pesquisa, garantidora dos direitos autorais de produções de interesse institucional.~~
~~(Revogado pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A Academia Policial Militar do Guatupê se constitui, também, em editora da PMPR para fins de reprodução e divulgação de produção literária e de conhecimentos resultantes de pesquisa, garantidora dos direitos autorais de produções de interesse institucional. (Incluído pela Lei 20617 de 22/06/2021)

Art. 29A. Os Colégios da Polícia Militar são estabelecimentos de ensino formal, destinados a ofertar educação escolar em nível de ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei 19462 de 21/04/2018)

~~**Parágrafo único.** Os Colégios da Polícia Militar são, também, órgãos de apoio da Academia Policial Militar do Guatupê. (Incluído pela Lei 19462 de 21/04/2018) (Revogado pela Lei 20617 de 22/06/2021)~~

Art. 30. São órgãos de apoio subordinados à Diretoria de Saúde:

I - Hospital da Polícia Militar (HPM), incumbido de prestar assistência médico-hospitalar aos militares estaduais, seus dependentes e pensionistas, na forma da lei;

II - Centro Odontológico da Polícia Militar (COPM), incumbido de prestar assistência odontológica aos militares estaduais, seus dependentes e pensionistas, na forma da lei;

III - Juntas Médicas, compostas por Oficiais do Quadro de Saúde, ou por civis, especialmente designados pelo Diretor de Saúde, responsáveis pela execução das inspeções de saúde de interesse da Polícia Militar, mandadas executar pela autoridade competente, destinadas a verificar o estado de saúde física e/ou mental de militares estaduais e civis.

IV - O Centro Veterinário, incumbido de controlar, fiscalizar e executar as atividades de assistência veterinária na Polícia Militar, com vistas ao aprimoramento das condições de saúde e ciclos de criação dos semoventes da PMPR. (Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021)

~~**Art. 31.** São órgãos de apoio subordinados à Diretoria de Apoio Logístico o Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência (CSM Int), o Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM MB) e o Centro de Suprimento e Manutenção de Obras (CSM O), responsáveis pela aquisição, recebimento, armazenagem, distribuição e controle de suprimentos, veículos, armamentos e munições, bem como pela execução, fiscalização, manutenção e controle das edificações e obras da Corporação.~~

Art. 31. São órgãos de apoio subordinados à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças: (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

I - Centro de Motomecanização (CMN); (Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021)

II - Centro de Intendência e Distribuição (CID); (Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021)

III - Centro de Material Bélico (CMB); (Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021)

IV - Centro de Compras e Licitações (CCL); (Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021)

V - Centro de Engenharia e Patrimônio (CEP); (Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021)

VI - Centro de Orçamento e Finanças (COF); (Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - Centro de Controladoria Interna (CCI). (Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021)

Parágrafo único. ~~O Centro Veterinário, incumbido de controlar, fiscalizar e executar as atividades de assistência veterinária na Polícia Militar, com vistas ao aprimoramento das condições de saúde dos semoventes da PMPR, ficará subordinado diretamente ao Diretor de Apoio Logístico da Corporação.~~

Parágrafo único. Os órgãos de apoio subordinados à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças são responsáveis pela gestão logística e financeira, afetas à aquisição, recebimento, armazenagem, manutenção, distribuição e controle de suprimentos, materiais e serviços relacionados a veículos, armamento, munição, proteção balística, instrumentos de menor potencial ofensivo, equipamentos e fardamentos. Compete ainda executar o controle e fiscalização das edificações e patrimônio da Corporação. (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

Art. 32. Para os serviços de apoio deve ser utilizada, sempre que possível, mão-de-obra civil.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 33. Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as unidades operacionais da Corporação, sendo de duas naturezas: de Polícia Militar e de Bombeiro Militar.

Art. 34. As unidades de Polícia Militar são operacional e administrativamente subordinadas aos Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM), os quais são responsáveis, perante o Subcomandante-Geral, pela preservação da ordem pública e pelo cumprimento das missões policiais-militares em suas respectivas circunscrições territoriais.

Parágrafo único. A critério do Comando-Geral, unidades especializadas poderão ficar subordinadas administrativa e operacionalmente ao Subcomandante-Geral.

~~**Art. 35.** As unidades de Bombeiros são operacional e administrativamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, que é o responsável, perante o Subcomandante-Geral, pelo cumprimento das missões de bombeiros em todo o Estado do Paraná.~~

Art. 35. As Unidades de Bombeiros são operacional e administrativamente subordinadas aos Comandos Regionais de Bombeiro Militar, e estes ao Comando do Corpo de Bombeiros, que é o responsável, perante o Comandante-Geral, pelo cumprimento das missões de bombeiros em todo o Estado do Paraná.

(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~**Art. 36.** Os Comandos Regionais de Polícia Militar e o Comando do Corpo de Bombeiros são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará dos quadros de organização da Polícia Militar.~~

~~**Art. 36.** Os Comandos Regionais de Polícia Militar e os Comandos Regionais de Bombeiro Militar são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará dos quadros de organização da Polícia Militar.~~

(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

Art. 36. Os Comandos Regionais de Polícia Militar, o Comando de Policiamento Especializado e os Comandos Regionais de Bombeiro Militar são escalões intermediários de comando, cuja



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~organização pormenorizada constará nos quadros de organização da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)~~

Art. 36. Os Comandos Regionais de Polícia Militar, o Comando de Policiamento Especializado, o Comando de Missões Especiais e os Comandos Regionais de Bombeiro Militar são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará nos quadros de organização da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei 21186 de 11/08/2022)

Art. 37. As unidades e subunidades operacionais da Polícia Militar terão supridas suas necessidades de pessoal, de semoventes e de material pelos órgãos de apoio da Corporação, devendo, quando for o caso, serem ouvidos os comandos a que estiverem, operacionalmente, subordinadas, particularmente quanto a prioridade.

Art. 38. As unidades e subunidades operacionais de bombeiros terão supridas as suas necessidades de material, quer diretamente pelo órgão do Corpo de Bombeiros, quer pelos órgãos de apoio da Corporação e suas necessidades de pessoal pelo órgão próprio da Polícia Militar.

SEÇÃO I DAS UNIDADES DE POLÍCIA MILITAR

Art. 39. Em razão dos diferentes objetivos da missão policial-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e em razão de características fisiográficas do Estado, as unidades operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

I - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA MILITAR (BPM - Cia PM - Pel PM - Gp PM): encarregado do policiamento ostensivo normal de uma determinada área, traduzido pela ação de patrulheiros-a-pé, montados ou motorizados;

II - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR (Cia Ind PM): encarregada das mesmas atribuições do Batalhão de Polícia Militar, em áreas de menores dimensões que, por suas condições peculiares, não estejam incluídas na área jurisdicional de um BPM;

III - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA DE TRÂNSITO (BP Tran - Cia P Tran - Pel P Tran - Gp P Tran): encarregado do policiamento especializado de trânsito em áreas urbanas, com vista ao cumprimento da legislação de trânsito;

IV - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE RADIOPATROLHA (BP RP - Cia P RP - Pel P RP): encarregado do policiamento ostensivo normal, em determinada área, caracterizando-se pelo emprego de viaturas em ligações radiofônicas permanente com um centro de operações de localidade;

V - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE GUARDA (BP Gd - Cia P Gd - Pel P Gd): encarregado do policiamento ostensivo normal, visando à guarda e segurança da sede dos poderes públicos estaduais, da residência oficial do chefe do Poder Executivo estadual e a de personalidades nacionais e estrangeiras, e a guarda e segurança externa de presídios;

VI - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE CHOQUE (BP Chq - Cia P Chq - Pel P Chq): encarregado do policiamento ostensivo visando ao restabelecimento da ordem já perturbada, com o emprego de força. Sua ação será exercida nos eventos que requeiram atuação pronta e enérgica de tropa especialmente instruída e treinada; sempre que as necessidades exigirem, pode ser empregado em outro tipo de policiamento, a critério do Comandante-Geral;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA AMBIENTAL FORÇA VERDE (BP Amb FV - Cia Amb FV - Pel Amb FV - Gp Amb FV): encarregado do policiamento ostensivo, visando o cumprimento dos dispositivos legais na proteção da fauna, da flora e do meio ambiente;

VIII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA RODOVIÁRIA (BP Rv - Cia P Rv - Pel P Rv - Gp P Rv): encarregado do policiamento ostensivo visando ao cumprimento das regras e normas de tráfego rodoviário, com vista ao cumprimento da legislação de trânsito;

~~**IX - REGIMENTO (ESQUADRÃO, PELOTÃO) DE POLÍCIA MONTADA (Reg P Mont - Esq P Mont - Pel P Mont):** encarregado do policiamento ostensivo normal em locais de difícil acesso ou onde sua presença possa facilitar as ações. A critério do Comandante-Geral poderá ser empregado para apoiar ações de polícia de choque;~~

IX - REGIMENTO (ESQUADRÃO, PELOTÃO) DE POLÍCIA MONTADA (Reg. P. Mont. - Esq. P. Mont. - Pel. P. Mont.): encarregado do policiamento ostensivo normal em locais de difícil acesso ou onde sua presença possa facilitar as ações, atividades de equoterapia, desporto e paradesporto, podendo ser empregado para apoiar ações de polícia de choque a critério do Comandante-Geral;
(Redação dada pela Lei 18888 de 19/10/2016)

X - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO E OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (CIPOFron): encarregada do combate e repressão aos ilícitos cometidos nas regiões de fronteira e de divisa com o Estado do Paraná, coibindo enfaticamente os crimes relacionados ao tráfico de armas e de drogas, através de operações terrestres, aéreas e aquáticas, conforme missões determinadas ou Planos de Operações estabelecidos pelo Comandante-Geral;

XI - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE PATRULHA ESCOLAR COMUNITÁRIA (BPEC - Cia PEC - Pel PEC - Gp PEC): encarregado do patrulhamento escolar ostensivo preventivo e permanência em áreas internas, externas e adjacentes aos estabelecimentos de ensino, atuando na repressão a crimes e atos infracionais, visando a segurança dos alunos, a consultoria aos diretores quanto à segurança e ainda a interação com a comunidade escolar.

XII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (B OEsp - Cia OEsp - Pel OEsp - Gp OEsp): encarregado da polícia ostensiva de segurança específica, de preservação e restauração da ordem pública pelo emprego da força, mediante ações e operações de polícia de choque, particularmente quando a ordem pública estiver ameaçada ou já rompida e requeira intervenção pronta e enérgica da tropa especialmente instruída e treinada; em situações de distúrbios, resgates, sequestros com reféns, controle de rebeliões em estabelecimentos penais, ações antitumultos, antiterrorismo, desativação de artefatos explosivos e similares, escoltas especiais, defesa de pontos sensíveis e retomada de locais ou áreas ocupadas; encarregado também de ações em situações de grave comprometimento da ordem pública; operações de patrulhamento tático com vistas a combater as ações do crime organizado e de alta periculosidade e operações especiais diversas, conforme diretrizes do Comandante-Geral;

XIII - UNIDADE DE OPERAÇÕES AÉREAS (UOA): encarregado de atender e apoiar, com a utilização de aeronaves, ações de busca, resgate e salvamento a vítimas de acidentes e/ou traumas em áreas urbanas, rurais e rodovias; atender e/ou apoiar ações de busca e resgate de vítimas em matas, florestas, montanhas, rios, lagos e mar; atuar em missões de apoio a operações policiais, de bombeiros e de defesa civil; apoiar órgãos Federais, Estaduais e Municipais que necessitem do emprego de aeronaves; e outras missões de preservação da ordem pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. As Unidades de Polícia Militar poderão estruturar Rondas Ostensivas Tático Móvel (ROTAM), e as Unidades de Operações Especiais poderão estruturar Rondas Ostensivas de Natureza Especial (RONE), operacional e administrativamente subordinadas diretamente ao Comandante da Unidade, caracterizadas pela ação de patrulheiros especialmente instruídos e treinados, encarregadas do policiamento ostensivo preventivo qualificado de uma determinada área, destinada a realizar operações presença, controle de distúrbios civis, bloqueios, grandes eventos e patrulhamento motorizado em viaturas, respeitadas as peculiaridades de cada Organização Policial-Militar (OPM).

§ 2º. Com o desenvolvimento do Estado e conseqüente aumento das necessidades de segurança, poderão ser criadas unidades para emprego em outros tipos de policiamento específico.

Art. 40. Os Batalhões (Regimentos) são constituídos de um Comandante, um Subcomandante, um Estado-Maior, elementos de Comando (Companhia ou Pelotão de Comando e Serviços) e de frações subordinadas (Companhias, Esquadrões) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão. Sua organização pormenorizada constará dos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Art. 41. Os Batalhões e as Companhias Independentes de Polícia Militar, em princípio, integram as missões de policiamento ostensivo normal, de trânsito, de guarda, de radiopatrulha, de choque ou de outros tipos, de acordo com as necessidades das áreas por eles jurisdicionadas, a critério do Comandante-Geral.

SEÇÃO II DO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 42. O Corpo de Bombeiros é estruturado em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados neste artigo tem as mesmas atribuições previstas para os órgãos correspondentes da Corporação, indicadas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, respectivamente, no que for aplicável ao Corpo de Bombeiros.

Art. 43. Os órgãos de direção do Corpo de Bombeiros compõem o Comando do Corpo de Bombeiros, que compreende:

I - Comandante;

II - Estado-Maior;

III - Ajudância;

IV - Divisão de Administração e Finanças;

V - Centro de Operações de Bombeiros (COBOM);

VI - Coordenadoria Estadual do SIATE (Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência);

VII - Assessoria Jurídica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O Comandante do Corpo de Bombeiros será um coronel da ativa do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério do Comandante-Geral, o Comandante do Corpo de Bombeiros poderá ser um coronel da ativa do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 3º. O Estado-Maior do Corpo de Bombeiros é assim organizado:

- a)** Chefe do Estado-Maior;
- b)** 1ª Seção (BM/1): assuntos relativos ao pessoal e legislação;
- c)** 2ª Seção (BM/2): assuntos relativos à atividade de inteligência;
- d)** 3ª Seção (BM/3): assuntos relativos a operações, ensino e instrução;
- e)** 4ª Seção (BM/4): assuntos relativos à logística;
- f)** 5ª Seção (BM/5): assuntos relativos à comunicação social;
- g)** 6ª Seção (BM/6): assuntos relativos ao planejamento administrativo e orçamentação;
- h)** 7ª Seção (BM/7): assuntos de segurança contra incêndios e de explosões e suas consequências;
- i)** 8ª Seção (BM/8): assuntos de Defesa Civil.

§ 4º. O Chefe do Estado Maior, com atribuições de Subcomandante, é o substituto eventual do Comandante do Corpo de Bombeiros nos impedimentos deste.

§ 5º. A Ajudância é encarregada de trabalhos relativos à correspondência, correio, protocolo, boletim e arquivo, bem como do apoio de pessoal auxiliar necessário nos trabalhos burocráticos do comando, nos serviços gerais e na segurança do Quartel Central do Corpo de Bombeiros.

§ 6º. A Divisão de Administração e Finanças incumbe-se no trato dos assuntos ligados à administração do material e das finanças do Corpo de Bombeiros.

§ 7º. Ao Centro de Operações de Bombeiros, como órgão central de integração operacional, compete a direção, controle e coordenação:

- a)** do emprego de pessoal e material, no cumprimento das missões de bombeiros, bem como das unidades que estiverem em reforço ou em apoio ao Corpo de Bombeiros;
- b)** das atividades de comunicações do Corpo de Bombeiros.

§ 8º. A Coordenadoria Estadual do SIATE incumbe-se da direção, controle, coordenação e planejamento dos recursos do Corpo de Bombeiros empregados no Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergências.

§ 9º. A Assessoria Jurídica é o órgão que presta assessoramento direto ao Comando do Corpo de Bombeiros, competindo-lhe o estudo de questões de direito compreendidas na política de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

administração geral do Corpo de Bombeiros, exames de aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação e demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.

§ 10. O Comandante do Corpo de Bombeiros terá precedência hierárquica e funcional sobre os Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares. [\(Incluído pela Lei 21309 de 13/12/2022\)](#)

§ 11. O Chefe de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, exceto sobre o Comandante do Corpo de Bombeiros. [\(Incluído pela Lei 21309 de 13/12/2022\)](#)

Art. 44. Os órgãos de apoio do Corpo de Bombeiros compreendem:

I - Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOP);

II - Centro de Ensino e Instrução (CEI).

Parágrafo único. O apoio de saúde ao pessoal do Corpo de Bombeiros será prestado pelos órgãos de saúde da Corporação.

Art. 45. O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOP) é o órgão incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne ao armamento e munição, ao material de comunicações, ao material de motomecanização e ao material especializado de bombeiros.

Art. 46. O Centro de Ensino e Instrução é o órgão incumbido da formação, da instrução de manutenção e atualização da tropa, bem como do atendimento da formação pessoal civil para atuação na área preventiva contra incêndios.

Parágrafo único. O ensino de formação e aperfeiçoamento de oficiais e praças bombeiros-militares será ministrado pela Academia Policial Militar do Guatupê, pela Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças e pelo Centro de Ensino e Instrução, que manterão os respectivos cursos, bem como por outras organizações militares, policiais militares e, mediante convênio, por organizações civis, consoante a conveniência da Corporação.

~~**Art. 47.** Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros são constituídos pelas unidades operacionais que serão organizadas em:~~

Art. 47. Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros são constituídos pelas unidades operacionais que serão organizadas em:

[\(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014\)](#)

~~**I** - Grupamento de Bombeiros e Subgrupamento de Bombeiros Independente (GB e SGBI): incumbidos da missão de prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento e ações de defesa civil, são subordinados ao Comando do Corpo de Bombeiros;~~

I - Comandos Regionais de Bombeiro Militar - CRBM;

[\(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014\)](#)

~~**II** - Subgrupamento de Bombeiros: organização subordinada a um Grupamento de Bombeiros;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - Grupamento de Bombeiros - GB e Subgrupamento de Bombeiros Independente - SGBI: incumbidos da missão de prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento e ações de defesa civil, sendo subordinados aos Comandos Regionais de Bombeiros Militares; [\(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014\)](#)

~~**III** - Seção de Bombeiros (SB): organização subordinada a um Subgrupamento de Bombeiros ou Subgrupamento de Bombeiros Independente e com as mesmas missões e características destes;~~

III - Subgrupamento de Bombeiros: organização subordinada a um Grupamento de Bombeiros; [\(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014\)](#)

~~**IV** - Grupo de Operações de Socorro Tático (GOST), incumbido da missão especializada de socorro tático em todas as atividades de bombeiros militares, estando subordinado diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros.~~

IV - Seção de Bombeiros - SB: organização subordinada a um Subgrupamento de Bombeiros ou Subgrupamento de Bombeiros Independente e com as mesmas missões e características destes; [\(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014\)](#)

V - Grupo de Operações de Socorro Tático - GOST, incumbido da missão especializada de socorro tático em todas as atividades de bombeiros-militares, estando subordinado diretamente ao 1º Comando Regional de Bombeiro Militar. [\(Incluído pela Lei 18128 de 03/07/2014\)](#)

Art. 48. Os Grupamentos de Bombeiros e os Subgrupamentos de Bombeiros Independentes são assim organizados:

I - Comandante;

II - Subcomandante;

III - Estado-Maior;

~~**IV** - Seção de Bombeiros.~~

IV - Subgrupamentos de Bombeiros; [\(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014\)](#)

V - Seção de Bombeiros. [\(Incluído pela Lei 18128 de 03/07/2014\)](#)

Art. 49. As áreas de responsabilidade e desdobramento das unidades operacionais do Corpo de Bombeiros obedecerão ao que prescreve o Capítulo Único do Título III desta Lei, no que lhe for aplicável, sendo que um Grupamento equivale a um Batalhão, um Subgrupamento equivale a uma Companhia e uma Seção de Bombeiros equivale a um Pelotão.

Art. 50. As Unidades de Bombeiros que, como órgão de execução, compõem o Corpo de Bombeiros, bem como a sua organização pormenorizada e efetivo, constarão do Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros tem competência para:

I - emitir pareceres técnicos sobre incêndios e suas conseqüências;

II - supervisionar o disposto na legislação quanto às medidas de segurança contra incêndios, inclusive instalação de equipamentos;

III - orientar tecnicamente a elaboração da legislação sobre prevenção contra incêndios.

TÍTULO III RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES OPERACIONAIS CAPÍTULO ÚNICO ÁREAS DE RESPONSABILIDADE E DESDOBRAMENTO

Art. 51. O Estado será dividido em áreas, em função das necessidades decorrentes das missões normais de Polícia Militar e das características regionais; essas áreas serão atribuídas à responsabilidade total dos batalhões ou companhias independentes de Polícia Militar.

§ 1º. Cada área de batalhão de Polícia Militar será dividida em subáreas atribuídas às companhias de Polícia Militar subordinadas; as subáreas, por sua vez, serão divididas em setores de responsabilidade de pelotões de Polícia Militar.

§ 2º. Na Capital e nas grandes cidades do Interior, as áreas de responsabilidade dos batalhões de Polícia Militar poderão deixar de ser divididas.

§ 3º. Os Comandos de Batalhões, em todo o Estado, e os comandos de companhia e pelotão de Polícia Militar, no interior, deverão ser sediados na área, subárea ou setor de sua responsabilidade.

Art. 52. A organização e o efetivo de cada OPM operacional será em função das necessidades, das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das áreas, subáreas ou setores de responsabilidade.

§ 1º. Um batalhão (regimento) de Polícia Militar terá de 2 (duas) a 6 (seis) companhias (esquadrões) e elementos de comando e serviços; uma companhia terá de dois a seis pelotões e elementos de comando e serviços; um pelotão terá de dois a seis grupos; um grupo será constituído de um sargento e três soldados, no mínimo.

§ 2º. Quando o número de companhias de Polícia Militar necessário à determinada área ultrapassar a seis subunidades, a mesma deverá dar origem a duas novas áreas de batalhão.

Art. 53. A cada município que não seja sede de BPM, Cia PM ou Pel PM, corresponderá um Destacamento Policial-Militar (Dst PM), constituído de, pelo menos, um Grupo de Polícia Militar.

§ 1º. Os distritos municipais, cujas necessidades assim o exijam, terão um subdestacamento policial-militar (S Dst PM) ou, até mesmo, um destacamento PM.

§ 2º. O efetivo dos Dst PM e S Dst PM, respeitados os limites dispostos nesta Lei, serão fixados levando-se em conta as exigências de segurança do município.

§ 3º. O subdestacamento PM terá o efetivo mínimo de dois soldados PM e será comandado por um cabo PM.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO IV PESSOAL CAPÍTULO I DO PESSOAL

Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

~~1~~ - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~2~~ - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM);

2 - Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

~~1~~ - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.

1 - Quadro de Oficiais de Saúde - QOS compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~2~~ - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

2 - Quadro de Oficiais Músicos - QOM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~3~~ - Quadro de Oficiais de Administração (QOA);

3 - Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~4~~ - Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM);

4 - Quadro de Capelães Policiais-Militares - QCPM.
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~5~~ - Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM).
(Revogado pela Lei 18128 de 03/07/2014)

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

1 - Aspirante-a-Oficial PM, e BM;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2 - Alunos-Oficiais PM e BM.

d) Praças compreendendo:

~~1 - Praças Policiais-Militares (Praças-PM);~~

1 - Praças Policiais-Militares - Praças PM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~2 - Praças de Bombeiros Militares (Praças-BM);~~

2 - Praças de Bombeiros-Militares - Praças BM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;

b) Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados.

III - Pessoal Civil.

Art. 55. As praças policiais-militares e bombeiros-militares serão grupadas em qualificações policiais-militares gerais e particulares (QPMG e QPMP).

§ 1º. A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das Praças nelas incluídas.

§ 2º. Ato do Governador do Estado baixará as normas para a qualificação policial-militar das Praças, mediante proposta do Comandante-Geral.

CAPÍTULO II DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 56. O efetivo da Polícia Militar será fixado na lei de fixação dos efetivos da Polícia Militar do Estado do Paraná que, será proposta pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, com observância da legislação específica.

Art. 57. Respeitado a efetivo fixado em Lei, cabe ao Comandante-Geral aprovar os Quadros de Organização (QO), elaborados pela 1ª Seção do Estado-Maior da Corporação, com observância da legislação específica.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência de disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Enquanto não estruturados completamente os Comandos Regionais de Polícia Militar, ficam mantidas as estruturas do Comando do Policiamento da Capital e do Comando do Policiamento do Interior, com suas respectivas Unidades subordinadas e circunscrições territoriais, respeitada a implantação gradativas dos CRPM.

§ 1º. Com a efetivação dos Comandos Regionais de Polícia Militar, o Comando do Policiamento da Capital e o Comando do Policiamento do Interior deixarão de existir e suas dotações orçamentárias serão transferidas automaticamente para a Diretoria de Finanças que as executará até que sejam feitos os ajustes orçamentários, financeiros e fiscais necessários.

§ 2º. O Diretor de Finanças poderá utilizar o pessoal e as estruturas de gestão orçamentária dos Comandos Intermediários extintos, até a consolidação da descentralização orçamentária e financeira em prol de cada um dos Comandos Regionais de Polícia Militar.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Respeitados os quadros, especialidades e demais disposições legais, são funções exclusivas do posto de coronel da PMPR:

I - Comandante Geral;

~~**II** - Chefe da Casa Militar da Governadoria;~~
(Revogado pela Lei 20120 de 19/12/2019)

III - Subcomandante-Geral;

IV - Chefe do Estado-Maior;

V - Corregedor-Geral;

VI - Comandante de Comandos Regionais;

VII - Diretor de Pessoal;

~~**VIII** - Diretor de Ensino e Pesquisa;~~

~~**VIII** - Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê;~~ (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)

VIII - Diretor de Ensino e Pesquisa; (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

~~**IX** - Diretor de Finanças;~~

IX - Diretor de Apoio Logístico e Finanças; (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

~~**X** - Diretor de Apoio Logístico;~~

X - Comandante do Policiamento Especializado; (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

XI - Comandante do Corpo de Bombeiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XII - Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros.

XIII - Diretor de Inteligência. [\(Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021\)](#)

XIV - Comandante de Missões Especiais; [\(Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022\)](#)

XV - Diretor de Projetos; [\(Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022\)](#)

XVI - Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê. [\(Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022\)](#)

Parágrafo único. Os oficiais do posto de coronel poderão ainda ser designados para as seguintes funções ou encargos:

I - Presidente de comissões especiais designadas pelo Comandante-Geral;

II - Assessor Militar junto a órgãos do Executivo ou outros poderes;

III - Supervisor de Saúde;

IV - Chefe da Seção Técnica da Diretoria de Saúde;

V - Chefe da Policlínica Odontológica do Centro Odontológico da Polícia Militar;

VI - Coordenador de projetos de interesse do Governo do Estado do Paraná, no âmbito da Corporação;

VII - Chefe do Estado-Maior dos Comandos Regionais;

VIII - Secretário Executivo do Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio.

~~**Art. 61.** As funções de comandante de Comandos Regionais são exclusivas do posto de Coronel Combatente da ativa da Corporação.~~

Art. 61. As funções de comandante nos Comandos Regionais e no Comando de Policiamento Especializado, são exclusivas do posto de Coronel Combatente da ativa da Corporação. [\(Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021\)](#)

Art. 62. O Comandante-Geral, na forma da legislação em vigor, utilizará pessoal civil para prestar serviços de natureza técnica ou especializada e para serviços gerais.

Art. 63. Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites fixados na lei de fixação de efetivos, por proposta do Comandante-Geral, observada a legislação específica.

Art. 64. A criação e as circunscrições territoriais dos Comandos Regionais serão definidas por decreto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 64A** A criação e atribuições do Comando de Policiamento Especializado serão definidos por decreto. [\(Incluído pela Lei 20868 de 09/12/2021\)](#)~~

Art. 64A A criação e atribuições do Comando de Policiamento Especializado e do Comando de Missões Especiais serão definidos por decreto. [\(Redação dada pela Lei 21186 de 11/08/2022\)](#)

~~**Art. 65.** A organização da Casa Militar da Governadoria do Estado e das Assessorias Militares será regulada por decreto, observada a legislação específica.~~

Art. 65. A organização da Casa Militar da Governadoria do Estado e das Assessorias Militares, chefiadas por Oficiais Superiores, será regulada por decreto, observada a legislação específica. [\(Redação dada pela Lei 20120 de 19/12/2019\)](#)

Parágrafo único. Os militares estaduais integrantes dos órgãos de que trata este artigo constarão da Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná.

Art. 66. O pessoal da Polícia Militar, na execução do policiamento, é funcionalmente subordinado à autoridade policial-militar competente.

Parágrafo único. As solicitações de apoio policial-militar oriundas de autoridades policiais civis ou as requisições do ministério público ou de autoridades judiciárias serão atendidas, consoante o efetivo disponível por intermédio da autoridade policial-militar competente, conforme a legislação vigente.

Art. 67. O julgamento das faltas disciplinares cometidas por militar estadual far-se-á na forma do Regulamento Disciplinar em vigor na Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 68. A Unidade de Operações Aéreas (UOA) fica subordinada diretamente ao Subcomandante-Geral.

Parágrafo único. As atribuições, estrutura, competências e responsabilidades orgânicas e funcionais da Unidade de Operações Aéreas, bem como as normas de operação, segurança, formação e treinamento de pessoal especializado, serão previstas em regulamento próprio.

Art. 69. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando [revogada a Lei Estadual nº 6.774, de 8 de janeiro de 1976](#).

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de setembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Aramis Linhares Serpa
Secretário de Estado da Segurança Pública

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9014/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9014** e o código CRC **1C6B8A1A8B4F9CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5752/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 09:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5752** e o código CRC **1F6C8B1F8E5A3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2446/2023

PARECER DO PROJETO DE LEI 285/2023

PL Nº 285/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 55/2023

Altera as Leis nº5.940, de 8 de maio de 1969, que estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado, nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado, e nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná- PMPR destina-se à preservação da ordem pública, polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 285/2023, tem por objetivo alterar as Leis nº 5.940/1969, nº 5.944/1969 e 16.575/2010, ampliando o seu alcance às promoções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná e trazendo a previsão de instalação de Comissões de Promoções de Praças de Pré e de Oficiais do Corpo de Bombeiros.

Em sua justificativa, o autor declara que a medida se fez necessária após a aprovação da Emenda Constitucional nº 53/2022, por força da qual o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná desvinculou-se da Polícia Militar do Paraná, sendo preciso adequar os processos administrativos referentes à corporação. Afirma, ainda, que o Projeto não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita.

—

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa adequar a legislação que define as regras para promoções dos membros da Polícia Militar aos membros do Corpo de Bombeiros Militar, em razão de sua desvinculação em consequência da Emenda Constitucional nº 53/2022, que deu autonomia à corporação.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A presente proposição traz a adequação das regras de promoção dos Bombeiros Militares, nos moldes dos critérios já anteriormente estabelecidos aos Policiais Militares, prevendo inclusive a criação de Comissões de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Promoções. Trata-se de medida que aborda o regime jurídico de servidores do Estado, cuja competência é do Governador do Estado, aqui apontada nos artigos supracitados.

Ainda, com relação à LC nº 101/2000, considerando que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação. Por fim, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 30 de Maio de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2023, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2446** e o código CRC **1F6A8E5E4C6C9ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10275/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 285/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2023, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10275** e o código CRC **1E6C8C6E8C4D0CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6606/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2023, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6606** e o
código CRC **1F6C8E6E8C4C0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2557/2023

Projeto de Lei nº 285/2023

PODER EXECUTIVO – MSG Nº 55/2023

Altera as Leis nº 5.940, de 8 de maio de 1969, que estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado, nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado, e nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná- PMPR destina-se à preservação da ordem pública, polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 285/2023, tem por objetivo alterar as Leis nº 5.940/1969, nº 5.944/1969 e 16.575/2010, ampliando o seu alcance às promoções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná e trazendo a previsão de instalação de Comissões de Promoções de Praças de Pré e de Oficiais do Corpo de Bombeiros.

Em sua justificativa, o autor declara que a medida se fez necessária após a aprovação da Emenda Constitucional nº 53/2022, por força da qual o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná desvinculou-se da Polícia Militar do Paraná, sendo preciso adequar os processos administrativos referentes à corporação. Afirma, ainda, que o Projeto não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitou-se a iniciativa da proposição, além do o rito e forma de se prepor. Dessa feita, pode-se analisar o projeto em si.

Na justificativa da preposição o chefe do Poder Executivo alega que por força da Emenda Constitucional nº 53, de 14 de dezembro de 2022, o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná desvinculou-se da Polícia Militar do Paraná, o que tornou necessária a transição dos processos administrativos concernentes ao CBMPR, a fim de proporcionar a executoriedade dos atos administrativos, bem como a continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Tudo isso, visando garantir o perfeito desenvolvimento institucional no que tange ao fluxo de carreira dos oficiais e praças que constituem a estrutura organizacional do CBMPR.

Por fim, conforme consta na Mensagem nº 55/2023 assinada pelo Governador do Estado, Sr. Carlos Massa Ratinho Junior, a medida não acarreta aumento de despesas ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se, portanto, desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Atestou-se a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações conexas, portanto, dispensa-se adequações e aponta-se legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de junho de 2023

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2557** e o código CRC **1C6C8C7D9B7E5EA**